

# Boletim do Trabalho e Emprego

# 25

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 335\$00  
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.	1.ª SÉRIE	LISBOA	VOL. 60	N.º 25	P. 1013-1070	8 - JULHO - 1993
-----------------	-----------	--------	---------	--------	--------------	------------------

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Portarias de extensão:

	Pág.
— PE das alterações aos CCT (pessoal fabril — Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficinas Correlativas do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos .....	1015
— PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	1016
— PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros .....	1016
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás .....	1017
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda .....	1018
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços .....	1018
— PE das alterações ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra .....	1019
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu .....	1020
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu .....	1020
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras .....	1021
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros .....	1021
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros .....	1022

**Convenções colectivas de trabalho:**

Pág.

— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras	1022
— CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1023
— CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	1026
— ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1029
— ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outro — Alteração salarial e outras	1033
— AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria	1035
— AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	1036
— AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlengas, L. <sup>da</sup> , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1046
— AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros — Alterações da matéria de natureza não pecuniária	1046
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (alteração salarial e outra) — Rectificação	1069

**SIGLAS**

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS**

**Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

**PE das alterações aos CCT (pessoal fabril —Norte) entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, foram publicados, respectivamente, os CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições dos CCT celebrados entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sindicato Nacional dos Operários

Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.**

A Associação Livre dos Industriais pelo Frio celebrou contratos colectivos de trabalho com a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, com a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, e com a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, com uma rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993.

Considerando que os contratos referidos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho praticadas no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência neste sector de actividade de outras convenções parcialmente concorrentes com as que agora são objecto de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação dos avisos aí previstos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 13, de 8 de Abril de 1993, 14, de 15 de Abril de 1993, e 16, de 29 de Abril de 1993, aos quais não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ALIF —

Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio e os trabalhadores fogueiros ao seu serviço.

**Artigo 2.º**

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 18 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**PE das alterações ao CCT entre a APEB — Assoc. Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, foi publicado o CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das

Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua ac-

tividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Excluem-se da extensão determinada no número anterior os trabalhadores filiados nas associações sindicais subscritoras do CCT celebrado entre a APEB — Associação Portuguesa das Empresas de Betão Pronto e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1991.

3 — Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

---

### PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, foi publicado o CCT entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela federação signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam no território do continente a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

---

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, foi publicada a alteração salarial ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial da Guarda e outras e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e

Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, são tornadas extensivas, no distrito da Guarda, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

---

### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, são tornadas extensivas, na área de aplicação da convenção, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das

referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

### **PE das alterações ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na respectiva área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESC — Sindicato dos

Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1993, são tornadas extensivas, no distrito de Coimbra, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT referenciado.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Vi-

seu, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, são tornadas extensivas no distrito de Viseu, com excepção do concelho de Lamego, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

**Artigo 2.º**

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 25 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

---

**PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu**

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 15, de 22 de Abril de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na

redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

**Artigo 1.º**

1 — As disposições constantes da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Lamego e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 15, de 22 de Abril de 1993, são tornadas extensivas, no concelho de Lamego, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Abril de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 24 de Junho de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na as-

sociação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda — cal viva) no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

---

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do con-

tinente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao seu serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias das mesmas;

c) Não serão abrangidas pela referida extensão as relações de trabalho estabelecidas entre empresas que se dediquem ao fabrico de mosaicos hidráulicos, não filiadas na ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e trabalhadores ao seu serviço.

**Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte de Portugal e outras e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros e entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte de Portugal e outras e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 23, de 22 de Junho de 1993, e 24, de 29 de Junho de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área das convenções — distritos de Aveiro,

Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu —, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais signatárias que, na área das convenções — distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu —, exerçam a actividade económica por aquelas abrangidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

### **CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra e outro — Alteração salarial e outras.**

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao CCT para os trabalhadores fogueiros das indústrias químicas:

#### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas seguintes associações patronais:

- Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;
- Associação Nacional dos Industriais de Recauchagem de Pneus;
- Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;
- Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos;
- Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;
- Associação das Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares;
- Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;
- Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais;

- Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares;
- Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol;
- Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza;

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindicais outorgantes.

#### Cláusula 19.ª

##### Refeitórios, subsídios de alimentação

- 1 — .....
- 2 — .....
  - a) Empresas até 50 trabalhadores — 300\$;
  - b) Empresas com mais de 50 trabalhadores — 380\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois da refeição.

- 3 — .....

**ANEXO I**

**Categorias profissionais e remunerações mínimas mensais**

**Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993**

Fogoeiro de 1. <sup>a</sup> classe.....	75 700\$00
Fogoeiro de 2. <sup>a</sup> classe.....	72 100\$00
Fogoeiro de 3. <sup>a</sup> classe.....	68 100\$00
Chegadores (ajudantes ou aprendizes):	
3. <sup>o</sup> ano de serviço .....	64 100\$00
2. <sup>o</sup> ano de serviço .....	60 300\$00
1. <sup>o</sup> ano de serviço .....	55 500\$00

1 — Os trabalhadores que exerçam a função de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com essa categoria.

2 — A tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Produz ainda efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 a alteração à cláusula 19.<sup>a</sup> (refeitórios, subsídios de alimentação).

Lisboa, 3 de Maio de 1993.

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Gorduras Alimentares:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais Refinadores e Extractores de Girassol:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

*(Assinatura ilegível.)*

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

*(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 14 de Maio de 1993.

Depositado em 25 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 194/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

- 1 — .....
- 2 — A tabela salarial e a cláusula 34.<sup>a</sup> produzem efeitos a 1 de Maio de 1993.
- 3 — .....

### Cláusula 34.<sup>a</sup>

#### Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 360\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 360\$.

### Cláusula 56.<sup>a</sup>

#### Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba fixa de 1130\$ para cobertura de despesas correntes.

### Cláusula 57.<sup>a</sup>

#### Deslocações ao estrangeiro e Regiões Autónomas

- 1 —
- e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 5000 contos.

### ANEXO III

#### Tabela de remunerações mínimas

##### Cales hidráulicas

#### Grupos:

I .....	94 800\$00
II .....	77 050\$00
III .....	73 300\$00
IV .....	68 100\$00
V .....	67 350\$00
VI .....	64 350\$00
VII .....	63 950\$00
VIII .....	60 800\$00
IX .....	60 050\$00
X .....	55 850\$00
XI .....	51 700\$00
XII .....	45 850\$00
XIII .....	38 050\$00

##### Gessos, estafes, cales gordas (vivas)

#### Grupos:

I .....	94 800\$00
II .....	79 200\$00
III .....	75 350\$00

IV .....	71 150\$00
V .....	69 150\$00
VI .....	66 750\$00
VII .....	64 500\$00
VIII .....	62 900\$00
IX .....	60 900\$00
X .....	59 200\$00
XI .....	58 250\$00
XII .....	56 000\$00
XIII .....	54 550\$00
XIV .....	54 100\$00
XV .....	45 850\$00
XVI .....	38 050\$00

Lisboa, 14 de Maio de 1993.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármore do Distrito de Faro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Oficinas Correlativas do Distrito de Setúbal;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
- Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Maio de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Oficinas Correlativas da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*) Entrado em 1 de Junho de 1993.

Depositado em 28 de Junho de 1993, a fl. 16 do livro n.º 7, com o n.º 198/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Âmbito**

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas da indústria de transportes inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

1 a 3 — *(Iguar.)*

4 — Os valores da tabela salarial, assim como as cláusulas que consagram valores pecuniários, produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano para o qual foram acordados.

5 — *(Iguar.)*

**Cláusula 38.<sup>a</sup>**

**Diuturnidades**

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório nos termos da cláusula 9.<sup>a</sup> terão direito a uma diuturnidade de 2170\$ de três em três anos até ao limite de cinco, que farão parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 — *(Iguar.)*

**Cláusula 45.<sup>a</sup>**

**Abono para falhas**

1 — Os trabalhadores no exercício das funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e colaboradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 3130\$.

2 — Os trabalhadores que procedem à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança, a título de abono para falhas, a quantia de 200\$.

3 — *(Iguar.)*

**Cláusula 46.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — As empresas atribuirão um subsídio de refeição, de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV, independentemente da sua categoria profissional.

2 — O subsídio é de 280\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

3 e 4 — *(Iguar.)*

**Cláusula 47.<sup>a</sup>**

**Refeições, alojamento e deslocações no continente**

1 e 2 — *(Iguar.)*

3 — As refeições são pagas pelos seguintes valores:

- a) Pequeno-almoço ou ceia — 280\$;
- b) Almoço ou jantar — 1110\$.

4 — A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelo menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas com o valor de 1100\$.

5 a 9 — *(Iguar.)*

**ANEXO II**

**Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional**

**Grupo I (102 620\$):**

Director de serviços.  
Chefe de escritório.

**Grupo II (94 360\$):**

Analista de sistemas.  
Chefe de departamento.  
Chefe de divisão ou serviços.  
Contabilista.  
Tesoureiro.  
Programador.

**Grupo III (86 690\$):**

Chefe de secção.  
Encarregado de electricista.  
Encarregado de metalúrgico.  
Guarda-livros.  
Programador mecanográfico.

**Grupo IV (82 910\$):**

Chefe de tráfego.  
Escriturário principal.  
Oficial principal.  
Secretário de direcção.  
Correspondente em línguas estrangeiras.

**Grupo V (82 860\$):**

Caixa.  
Chefe de equipa electricista.  
Chefe de equipa metalúrgico.  
Escriturário de 1.<sup>a</sup>  
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.  
Operador mecanográfico.  
Operador de tráfego.

**Grupo VI (82 300\$):**

Electricista com mais de três anos.  
Encarregado de garagens.

Fiel de armazém.  
Oficial de 1.<sup>a</sup>  
Motorista de pesados.

**Grupo VII (75 960\$):**

Cobrador.  
Dactilógrafo.  
Empregado de serviços externos.  
Escriturário de 2.<sup>a</sup>  
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.  
Motorista de tractores, empilhador de guas.  
Operador de máquinas de contabilidade.  
Operador de telex.  
Despachante.  
Perfurador-verificador ou gravador de dados.

**Grupo VIII (71 240\$):**

Apontador (mais de um ano).  
Coordenador.  
Electricista (menos de três anos).  
Encarregado de cargas e descargas.  
Expedidor.  
Motorista de ligeiros.  
Oficial de 2.<sup>a</sup>

**Grupo IX (68 650\$):**

Dactilógrafo do 1.<sup>o</sup> ano.  
Entregador de ferramentas de 1.<sup>a</sup>  
Pré-oficial electricista do 2.<sup>o</sup> ano.  
Telefonista.

**Grupo X (65 350\$):**

Ajudante de motorista.  
Apontador (menos de um ano).  
Chefe de grupo.  
Conferente de mercadorias.  
Contínuo (mais de 21 anos).  
Electricista (pré-oficial do 1.<sup>o</sup> ano).  
Guarda.  
Lubrificador.  
Manobrador de máquinas.  
Porteiro.  
Vulcanizador.  
Entregador de ferramentas.  
Fiel de armazém (menos de um ano).

**Grupo XI (62 515\$):**

Abastecedor de carburantes.  
Estagiário do 3.<sup>o</sup> ano.  
Lavador.  
Montador de pneus.  
Operário especializado.  
Servente.

**Grupo XII (58 265\$):**

Ajudante de electricista do 2.<sup>o</sup> período.  
Ajudante de lavador.  
Ajudante de lubrificador.  
Contínuo (menos de 21 anos).

Estagiário do 2.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 2.<sup>o</sup> ano (metalúrgico).  
Servente de limpeza.

**Grupo XIII (48 830\$):**

Ajudante de electricista do 1.<sup>o</sup> período.  
Estagiário do 1.<sup>o</sup> ano.  
Praticante do 1.<sup>o</sup> ano (metalúrgico).

**Grupo XIV (43 525\$):**

Praticante de despachante.

**Grupo XV (39 875\$):**

Paquete de 17 anos.

**Grupo XVI (37 915\$):**

Aprendiz de metalúrgico do 4.<sup>o</sup> ano.  
Paquete de 16 anos.

**Grupo XVII (37 915\$):**

Aprendiz de electricista do 2.<sup>o</sup> período.  
Paquete de 15 anos.

**Grupo XVIII (35 945\$):**

Aprendiz de electricista do 1.<sup>o</sup> período.  
Aprendiz de metalúrgico do 2.<sup>o</sup> ano (admissão aos 16 anos).  
Aprendiz de metalúrgico do 1.<sup>o</sup> ano (admissão aos 17 anos).

**Nota**

Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo de 17 750\$ mensal, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para transporte nacional.

Lisboa, 21 de Maio de 1993.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

*(Assinaturas ilegíveis.)*

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

*Amável Alves.*

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

*Amável Alves.*

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

*Amável Alves.*

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

*Amável Alves.*

**Declaração**

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
 Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
 Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 21 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 1 de Junho de 1993.

Depositado em 28 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 196/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

O presente ACT obriga, por um lado, todas as empresas signatárias que se dedicam à actividade de fibrocimento em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos signatários.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Maio de 1993 a 30 de Abril de 1994.

2 — .....

**Cláusula 31.<sup>a</sup>-A**

**Regime de horários para os serviços de apoio**

1 — .....

2 — .....

3 — Aos trabalhadores sujeitos ao regime de trabalho referido no n.º 1 desta cláusula, será garantido um subsídio mensal no valor de 11 720\$ pra além de outros subsídios devidos à prática de horários em regime diferente, inclusive o regime de turnos.

**Cláusula 33.<sup>a</sup>**

**Trabalhadores-estudantes**

1 — .....

2 — .....

3 — As empresas participarão nas despesas [...]:

a) A importância para a aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Curso preparatório — 6180\$;

Curso geral — 10 640\$;

Curso complementar — 15 920\$;

Curso médio e superior — 26 550\$.

.....

4 — .....

**Cláusula 35.<sup>a</sup>**

**Trabalho por turnos**

1 — .....

2 — .....

3 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador um subsídio:

a) Para o regime de três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 27 770\$;

b) Para o regime de três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 23 340\$;

c) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 19 850\$;

d) Para o regime de dois turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 16 540\$.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

**Cláusula 37.<sup>a</sup>**

**Trabalho suplementar**

1 — .....

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento de uma refeição ou, no caso em que esta não a forneça, a um subsídio no valor de 890\$.

3 — .....

4 — .....

**Cláusula 40.<sup>a</sup>-A**

**Abono para falhas**

Os trabalhadores classificados como caixa e cobradores têm direito a um abono mensal para falhas de 6040\$ enquanto exercerem estas funções, sendo este abono devido também com os subsídios de férias e de Natal.

**Cláusula 42.<sup>a</sup>-A**

**Diuturnidades**

1 — .....

2 — .....

3 — O valor das diurnidades será o seguinte:

Diurnidades	Valor unitário	Total
1. <sup>a</sup> .....	1 640\$00	1 640\$00
2. <sup>a</sup> .....	2 860\$00	4 500\$00
3. <sup>a</sup> .....	2 860\$00	7 360\$00
4. <sup>a</sup> .....	3 020\$00	10 380\$00
5. <sup>a</sup> .....	3 400\$00	13 780\$00

- 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....

**Cláusula 63.<sup>a</sup>**

**Grandes deslocações**

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá a importância de 685\$ por cada dia de deslocação, com a inclusão de feriados e fins de semana.

Este número não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham regime específico de deslocação.

- 10 — .....

**Cláusula 64.<sup>a</sup>**

**Deslocação fora do continente**

1 — As grandes deslocações para o estrangeiro e Regiões Autónomas dão aos trabalhadores direito a:

- a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais, no valor de 3 750 000\$;  
 f) .....

- 2 — .....

**Cláusula 66.<sup>a</sup>-A**

**Regime de seguros**

1 — Os trabalhadores do serviço externo, seja qual for o meio de transporte utilizado, têm direito a um seguro de acidentes pessoais completo, no valor de 8700 contos, válido durante as vinte e quatro horas do dia e por todo o ano.

**Cláusula 67.<sup>a</sup>**

**Refeitórios**

- 1 — .....  
 2 — .....

3 — Em caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 890\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de participação de valor equivalente.

**ANEXO IV**

**Definição de categorias profissionais e condições específicas**

**Substituir:**

Chefe de equipa ou oficial principal electricista,

**por:**

Chefe de equipa ou oficial principal de manutenção.

**ANEXO V**

**Profissões que saem**

**Grupo 4-A:**

Chefe de equipa ou oficial principal electricista A.

**Grupo 5:**

Chefe de equipa ou oficial principal electricista B.

**Grupo 6:**

Chefe de equipa ou oficial principal electricista C.  
 Trabalhador de qualificação especializada C.

**Profissões a integrar**

**Grupo 4-A:**

Chefe de equipa ou oficial principal de manutenção A.

**Grupo 5:**

Chefe de equipa ou oficial principal de manutenção B.

**Grupo 6:**

Chefe de equipa ou oficial principal de manutenção C.

ANEXO VI

Tabela salarial (trabalhadores cerâmicos)

Grupos	Remunerações
1 .....	181 200\$00
1-A .....	175 500\$00
2 .....	166 500\$00
2-A .....	159 800\$00
2-B .....	147 100\$00
3 .....	139 400\$00
3-A .....	134 900\$00
3-B .....	131 100\$00
3-C .....	129 400\$00
4 .....	127 400\$00
4-A .....	127 100\$00
4-B .....	124 200\$00
4-C .....	123 800\$00
5 .....	114 300\$00
6 .....	107 700\$00
7 .....	100 600\$00
8 .....	97 300\$00
9 .....	95 100\$00
10 .....	86 400\$00
10-A .....	83 000\$00
11 .....	81 700\$00
11-A .....	78 600\$00
12 .....	76 900\$00
13 .....	65 900\$00
14 .....	59 700\$00
15 .....	54 800\$00
16 .....	50 400\$00
17 .....	46 000\$00

ANEXO VI-A

Tabela salarial (trabalhadores administrativos)

Grupos	Remunerações
1 .....	213 900\$00
2 .....	181 900\$00
3 .....	166 500\$00
4 .....	158 700\$00
5 .....	147 100\$00
6 .....	139 400\$00
7 .....	134 900\$00
8 .....	127 100\$00
9 .....	112 000\$00
10 .....	97 300\$00
11 .....	84 300\$00
12 .....	79 400\$00
13 .....	71 900\$00
14 .....	55 500\$00

Notas

1 — As diferenças salariais existentes sobre as tabelas que os trabalhadores auferiam em 30 de Abril de 1993 serão mantidas e acrescidas aos novos salários agora acordados.

2 — Os encarregados de secção de fibrocimento, de fabrico, de manutenção (MET-EL-CC) vencerão os salários mais elevados, nas empresas, correspondentes às suas categorias profissionais, sendo que a equiparação inclui salário base mais diuturnidades.

Lisboa, 14 de Junho de 1993.

Pelas empresas:

CIMIANTO — Sociedade Técnica Hidráulica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Empreitadas Lusalite, L.ª:

(Assinatura ilegível.)

NOVINCO — Novas Indústrias de Materiais de Construção, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelas organizações sindicais:

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos de Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Engenheiros Técnicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 15 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármore e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Afins do Distrito de Coimbra;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore do Distrito de Faro;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármore e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármore e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármore do Distrito de Santarém;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Offícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
 Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;  
 Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;  
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Offícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
 Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;  
 Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 15 de Junho de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
 Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
 Sindicato dos Trabalhadores das Industriais Eléctricas do Norte.

Lisboa, 15 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Junho de 1993.

Depositado em 23 de Junho de 1993, a fl. 14 do livro n.º 7, com o n.º 190/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

### ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outro e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

##### Artigo de revisão

No ACT/ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, são introduzidas as seguintes alterações:

#### Cláusula 2.ª

##### Vigência e revisão

1 — O presente ACT vigora pelo prazo de dois anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1993.

2 — Porém, a tabela salarial terá a vigência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993.

3 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

4 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

5 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

6 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

7 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

#### Cláusula 31.ª

##### Trabalho nocturno

1 — (*Mantém a redacção em vigor.*)

2 — O trabalho nocturno será remunerado com o acréscimo de 80% calculado com base no ordenado efectivo mensal.

#### Cláusula 32.ª

##### Trabalho de turnos

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de turnos terão direito a um acréscimo de 80% aquando do tra-

balho nocturno e ainda das 13 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 57.<sup>a</sup>

Abono para falhas

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 — (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 1500\$ e 1300\$, respectivamente.)

Cláusula 58.<sup>a</sup>

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para:)

Por diária completa — 16 000\$;

Por refeição isolada — 2100\$;

Por dormida e pequeno-almoço — 12 500\$.

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

4 — (Mantém a redacção em vigor.)

5 — (Mantém a redacção em vigor.)

6 — (Mantém a redacção em vigor.)

7 — (Mantém a redacção em vigor.)

8 — (Mantém a redacção em vigor.)

9 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 67.<sup>a</sup>

Assistência hospitalar

1 — [Mantém a redacção em vigor acrescentando-se uma nova alínea f), com a seguinte redacção:]

No caso de o trabalhador não recorrer ao corpo clínico do Hospital CUF, serão da sua conta os honorários médicos.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 — (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 33 500\$, 95 000\$, 33 500\$ e 57 500\$, respectivamente.)

4 — (Eliminar.)

ANEXO I

A) Enquadramentos em níveis de remuneração

(Mantém a redacção em vigor, excepto o seguinte:)

No grupo manutenção/serviços, no nível V, criar a categoria de costureira (mais de três anos) e, no nível IV, eliminar a categoria de costureira (mais de três anos).

B) Remunerações mínimas pecuniárias de base mensais

Tabela salarial

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1993

Níveis	Valor
XVII	142 600\$00
XVI	132 100\$00
XV	115 300\$00
XIV	111 600\$00
XIII	110 600\$00
XII	102 600\$00
XI	101 600\$00
X	100 000\$00
IX	94 400\$00
VIII	93 700\$00
VII	86 000\$00
VI	80 400\$00
V	76 500\$00
IV	73 200\$00
III	69 400\$00
II	67 700\$00
I	54 800\$00

ANEXO III

Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica

[Mantém a redacção, excepto o ponto 3 da alínea x), que passa a ter a seguinte redacção:]

O índice 100 tem o valor de 123 900\$ durante o ano de 1993.

Lisboa, 25 de Março de 1993.

Por ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Clínica de S. Bento, L.<sup>da</sup>:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal — FESHOT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Democrático dos Trabalhadores de Diagnóstico e Terapêutica — SINDITE:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
 Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 21 de Junho de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Junho de 1993.

Depositado em 23 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 191/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a empresa Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.,  
 e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria**

**Cláusula 1.ª**

**Área e âmbito**

O presente AE obriga, por um lado, a empresa signatária e, por outro, os trabalhadores de escritório ao seu serviço representados pelo sindicato outorgante.

**Cláusula 2.ª**

**Vigência**

Este AE tem a vigência de um ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

**Cláusula 17.ª**

**Direito dos trabalhadores nas grandes deslocações**

Os trabalhadores terão um subsídio por deslocação correspondente a 0,9% calculado sobre a remuneração fixada para o nível 6 da tabela salarial.

**Cláusula 21.ª**

**Horário de trabalho**

O horário de trabalho é de trinta e sete horas e meia por semana, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

**Cláusula 27.ª**

**Diuturnidades**

As diuturnidades são do valor seguinte: 6500\$ desde 1 de Janeiro de 1993 até 31 de Julho de 1993 e 6700\$ desde 1 de Agosto de 1993 até 31 de Dezembro de 1993.

**Cláusula 30.ª-A**

**Abono para falhas**

Os trabalhadores que exerçam funções de caixa têm direito a um abono mensal para falhas fixado em 7654\$

de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1993 e de 7761\$ de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1993.

**Cláusula 30.ª-B**

**Subsídio de alimentação**

Este subsídio é fixado nos seguintes valores: 437\$ desde 1 de Janeiro até 31 de Julho de 1993 e de 443\$ desde 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1993.

**Tabelas salariais**

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	
		De 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Julho de 1993	De 1 de Agosto de 1993 a 31 de Dezembro de 1993
I	Chefe de escritório/Serviços	134 000\$00	135 870\$00
II	Chefe de divisão; contabilista	128 355\$00	130 150\$00
III	Programador.....	122 819\$00	124 540\$00
IV	Chefe de secção; secretário; guarda-livros; correspondente em línguas estrangeiras.....	112 015\$00	113 580\$00
V	Ajudante de guarda-livros...	108 253\$00	109 770\$00
VI	Primeiro-escriturário; caixa; operador mecanográfico de 1.ª.....	106 855\$00	108 350\$00
VII	Segundo-escriturário; operador mecanográfico de 2.ª	103 254\$00	104 700\$00
VIII	Cobrador de 1.ª.....	99 707\$00	101 100\$00
IX	Terceiro-escriturário; telefonista de 1.ª.....	98 954\$00	100 340\$00
X	Cobrador de 2.ª.....	96 428\$00	97 780\$00
XI	Telefonista de 2.ª.....	93 095\$00	94 400\$00
XII	Contínuo de 1.ª.....	87 129\$00	88 350\$00
XIII	Contínuo de 2.ª; estagiário e dactilógrafo do 2.º ano	81 432\$00	82 570\$00
XIV	Estagiário e dactilógrafo do 2.º ano.....	71 649\$00	72 650\$00
XV	Paquete de 16/17 anos de idade.....	46 064\$00	46 710\$00
XVI	Paquete de 15 anos.....	37 357\$00	37 880\$00

Foi acordado pelas partes que as férias e os respectivos subsídios serão pagos pela tabela fixada para o

período de 1 de Agosto até 31 de Dezembro de 1993, independentemente da altura em que sejam gozadas.

### Cláusula transitória

#### Disposições gerais e transitórias

1 — Da aplicação do presente acordo não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuições ou outras regalias de carácter regular ou permanente que estejam a ser praticadas.

2 — As matérias constantes deste acordo são uma revisão à convenção para os trabalhadores de escritório para a indústria vidreira, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezem-

bro de 1977, e do CCT para os trabalhadores de escritório da indústria do vidro de embalagem, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1981.

Leiria, 7 de Maio de 1993.

Pela Dâmaso — Vidros de Portugal, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Junho de 1993.

Depositado em 25 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 195/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre a SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros

### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e revisão do acordo

##### Cláusula 1.ª

##### Área e âmbito

Este AE obriga a SOFLUSA, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes, e constitui a substituição dos seguintes acordos:

##### 1) Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante

- a) AE celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais aderiu por acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1981;
- b) AE celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, ao qual o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais aderiu por acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado, em 8 de Julho de 1983, pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros e aprovado pelos despa-

chos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;

- d) AE celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- e) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros em 25 de Abril de 1986;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros em 7 de Fevereiro de 1987;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros em 31 de Maio de 1988;
- h) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante em 23 de Janeiro de 1991;
- i) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante em 27 de Fevereiro de 1992, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;

##### 2) Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra

- a) AE celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos

Ferrovíarios e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato outorgante do presente aderiu por acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1982;

- b) AE celebrado pelos outorgantes do presente acordo e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;
- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado, em 15 de Julho de 1983, pelos outorgantes do presente acordo e aprovado pelos despachos do Secretário de Estado dos Transportes e do Secretário de Estado das Finanças, respectivamente, de 8 de Setembro de 1983 e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1984;
- e) AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1985;
- f) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante em 25 de Abril de 1986;
- g) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante em 7 de Fevereiro de 1987;
- h) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante em 5 de Abril de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1990;
- i) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra em 18 de Janeiro de 1991;
- j) Acordo subscrito pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra em 27 de Fevereiro de 1992, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1992;

3) Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal

AE celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferrovíarios e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, ao qual o Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal aderiu por acordo publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — O presente AE substitui toda a regulamentação convencional existente no âmbito da Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., aplicável aos inscritos marítimos.

2 — Este AE é celebrado nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro.

3 — O presente acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e terá a duração mínima prevista na lei.

4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

Cláusula 3.ª

Revisão do acordo

1 — A denúncia deste acordo não poderá efectuar-se antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito, devendo a proposta revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais.

2 — A resposta, que deve revestir a forma escrita e observar os demais requisitos legais, deverá ser enviada no prazo de 30 dias.

3 — As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção de resposta à proposta.

CAPÍTULO II

Admissões e categorias profissionais

Cláusula 4.ª

Princípio geral

As condições de admissão ou readmissão, a duração do período experimental e as acções de formação a que devem submeter-se os candidatos são as definidas no presente capítulo.

Cláusula 5.ª

Condições gerais de admissão

1 — As condições gerais de admissão são as seguintes:

- a) Idade mínima 18 anos;
- b) Habilitações compatíveis com a categoria a que os interessados se candidatem e adequação ao perfil do posto de trabalho;
- c) Maior aptidão para o exercício da função.

2 — A empresa contactará os sindicatos no sentido de estes indicarem trabalhadores que se encontrem inscritos nas respectivas escalas de embarque.

Cláusula 6.ª

Preenchimento de postos de trabalho

O preenchimento dos postos de trabalho poderá verificar-se quer pelos trabalhadores da empresa, quer através do recurso à admissão.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Cédula marítima

A empresa obriga-se a admitir somente os trabalhadores portadores da respectiva cédula marítima, devidamente legalizada e com os averbamentos actualizados desde que possam ser matriculados.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Exames

No acto de admissão, os candidatos devem ser submetidos a exames de selecção.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Condições de trabalho

No acto de admissão, a empresa entregará obrigatoriamente a cada trabalhador um documento do qual conste a categoria profissional, a retribuição, o horário de trabalho, o local de trabalho e demais condições acordadas.

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Readmissões

1 — Os candidatos a readmissão deverão satisfazer as condições de admissão aplicáveis à categoria a que se candidatem, salvo os casos especiais em que a empresa reconheça a possibilidade de dispensar alguma ou algumas daquelas condições.

2 — Aos trabalhadores readmitidos será contado para os devidos efeitos como tempo de serviço todo o período ou períodos de tempo de serviço que tenham prestado à empresa.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo nos termos da legislação em vigor.

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Contratos de formação

A empresa poderá celebrar contratos de formação, com o fim de proporcionar a aquisição de conhecimentos, capacidade prática e técnicas de execução que confirmem aos formandos a habilitação necessária à sua admissão na empresa.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Categorias profissionais

As funções e categorias profissionais abrangidas por este acordo são as constantes do anexo I.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.

2 — A empresa pode, quando o interesse desta o exija, encarregar temporariamente os trabalhadores de serviços não compreendidos na sua categoria profissional, desde que não haja diminuição da retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.

3 — Quando aos serviços temporariamente desempenhados nos termos do número anterior corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

4 — O exercício temporário de funções não compreendidas no objecto do contrato a que corresponda um tratamento mais favorável não confere direito à categoria, a menos que tal situação se prolongue por mais de 18 meses consecutivos e o trabalhador possa ser matriculado com a nova categoria.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Período experimental

O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança.

## CAPÍTULO III

### Direitos, deveres e garantias

### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Deveres dos trabalhadores

1 — O trabalhador deve:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e as instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- d) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

- e) Velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- f) Promover ou executar todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

2 — O dever de obediência, a que se refere a alínea c) do número anterior, respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

##### Deveres da empresa

A empresa deve:

- a) Tratar e respeitar o trabalhador como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe uma retribuição que, dentro das exigências do bem comum, seja justa e adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível de produtividade;
- e) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organismos oficiais, instituições de previdência e outros a estes inerentes;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

##### Garantias do trabalhador

1 — É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição, salvo nos casos expressamente previstos na lei, ou quando, precedendo autorização da Inspeção-Geral do Trabalho, haja acordo do trabalhador;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na lei;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho salvo o disposto na lei;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- g) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o tra-

balho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;

- h) Despedir e readmitir o trabalhador ainda que seja eventual, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade.

2 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em convenção do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador faculdade de o rescindir, com direito a indemnização fixada nos termos legais.

## CAPÍTULO IV

### Acção disciplinar

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

##### Poder disciplinar

A empresa detém o poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Sanções

1 — O procedimento disciplinar deve ser exercido em total conformidade com a legislação aplicável.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

3 — A empresa pode aplicar, dentro dos limites fixados nos números seguintes, as sanções disciplinares de:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
- e) Despedimento.

4 — As multas aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder metade da retribuição diária, e em cada ano civil, a retribuição correspondente a 20 dias.

5 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 18 dias e, em cada ano civil, o total de 45 dias.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>

##### Regulamento disciplinar

Ouvidas as organizações sindicais, a empresa obriga-se a elaborar um regulamento disciplinar no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente AE.

## CAPÍTULO V

### Duração e organização do tempo de trabalho

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a nove horas por dia e a quarenta e quatro por semana.

2 — O período normal de trabalho, a partir de 1 de Junho de 1994, não poderá ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas semanais.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Fixação do horário de trabalho

Compete à empresa estabelecer o horário de trabalho do pessoal ao seu serviço dentro dos condicionamentos legais.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Escalas de serviço

1 — O horário de trabalho constará de escalas de serviço sempre que assim o exija a natureza da actividade exercida pelos trabalhadores.

2 — Entende-se por escalas de serviço os horários de trabalho individualizados, destinados a assegurar a prestação de trabalho em períodos não regulares.

3 — As escalas de serviço serão fixadas nos locais de trabalho e distribuídas pelos trabalhadores com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

4 — O estabelecido no número anterior aplica-se também às escalas novas resultantes da entrada em vigor de novos horários ou de profundas alterações provenientes de acções de racionalização do trabalho, bem como às alterações de escala de que resulte modificação da estrutura de descansos semanais do conjunto da mesma.

5 — Sempre que um trabalhador entre na situação de descanso semanal ou de feriado, a empresa obriga-se a dar-lhe a conhecer antes da sua saída do serviço, o período de trabalho que irá prestar após o regresso daquela situação.

6 — Das escalas de serviço, além das horas de início e termo de cada período normal de trabalho, deverão também constar, em relação a cada trabalhador, a atribuição do trabalho previsto.

7 — Por conveniência de serviço poderão, no entanto, ser previstos nas escalas de serviço períodos sem especificação de serviço, que se consideram para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo.

8 — A cada período normal de trabalho está intimamente ligado o período de repouso que se lhe segue,

não podendo haver quaisquer compensações com outros períodos de trabalho ou de repouso.

9 — O período de trabalho iniciado depois das 22 horas de sábado é incluído no cômputo do tempo de trabalho da semana seguinte.

10 — O cômputo do tempo de trabalho mensal termina no último sábado de cada mês.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Tomada de refeição

1 — O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo destinado à refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a duas de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Poderão, no entanto, ser organizadas escalas de serviço em que as refeições serão tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção do período de trabalho.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Repouso

1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um repouso mínimo de doze horas.

2 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da RH.

3 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no n.º 2 substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontrar, com excepção do trabalho nocturno.

#### Cláusula 27.<sup>a</sup>

##### Reserva

1 — Reserva é a situação em que o trabalhador permanece obrigatoriamente no local de trabalho ou noutra dependência da empresa, sem executar serviço mas aguardando a necessidade de o prestar.

2 — Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação de reserva.

#### Cláusula 28.<sup>a</sup>

##### Trabalho nocturno

1 — Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado fora do período fixado no número anterior.

## Cláusula 29.<sup>a</sup>

### Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal.

2 — Em casos devidamente justificados os trabalhadores poderão ser dispensados, a seu pedido, de prestar trabalho extraordinário.

3 — O recurso a horas extraordinárias não poderá ser superior a duas horas num período de trabalho nem superior a dez horas numa semana.

4 — Os limites estabelecidos no número anterior só podem ser ultrapassados em situações excepcionais, designadamente as motivadas por anomalias na circulação das embarcações.

5 — As horas extraordinárias serão pagas com o acréscimo de 25% sobre a retribuição/hora (*RH*), se se tratar da primeira hora, e com o acréscimo de 50% se se tratar de horas subsequentes.

6 — Por cada hora extraordinária que, em cada mês, ultrapasse o limite de trinta, o trabalhador terá direito, além do pagamento previsto no número anterior, a mais um abono no valor de 25% da retribuição/hora (*RH*).

## Cláusula 30.<sup>a</sup>

### Descanso semanal

1 — O descanso semanal corresponde a dois períodos de não prestação de trabalho, com a duração de vinte e quatro horas cada um, sendo um deles denominado descanso complementar — que será o primeiro — e o outro denominado descanso obrigatório, os quais deverão ser gozados conjuntamente.

2 — O descanso semanal é de quarenta e oito horas consecutivas, com início às 0 horas, devendo ser precedido ou seguido de um ou dois períodos de repouso, podendo verificar-se apenas um dos casos. A duração destes dois períodos de repouso — ou do único período, se for um só — não pode ser inferior a doze horas na sua totalidade.

3 — As escalas ou turnos de serviço serão organizados de modo que em cada período de oito semanas, os descansos complementar e obrigatório coincidam, pelo menos uma vez, com o sábado e o domingo.

4 — As escalas de serviço e os regimes de turnos poderão também ser organizados de forma que, em cada sete semanas, os dias de descanso semanal relativos a uma das semanas poderão ser separados, desde que ligados aos dias de descanso das semanas anterior e posterior e sejam gozados conjuntamente.

5 — As variações dos dias de descanso resultantes da entrada em vigor de uma nova escala não dão direito a qualquer abono.

6 — Quando por mudança de escala, ou por motivo de alteração de serviço, o descanso semanal coincida

com um feriado, subsiste para o trabalhador o direito a gozar esse feriado.

7 — Sempre que possível, após ausência justificada, o trabalhador ocupa na escala o lugar que lhe competiria se não tivesse havido interrupção.

8 — A empresa proporcionará, sempre que possível, aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar os descansos semanais obrigatórios nos mesmos dias.

## Cláusula 31.<sup>a</sup>

### Alteração da data do descanso semanal

1 — Quando o trabalho não permita a concessão do descanso semanal nos dias fixados, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da empresa, previsto na cláusula 32.<sup>a</sup>, n.ºs 1 a 7, inclusive.

2 — Quando, por conveniência do trabalhador e o serviço o permitir, houver alteração do descanso semanal, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a seu pedido, segundo a cláusula 32.<sup>a</sup>, n.º 8, do presente acordo.

## Cláusula 32.<sup>a</sup>

### Compensação do trabalho prestado nos dias de descanso semanal

1 — Quando o trabalhador for chamado a prestar serviço em dias de descanso semanal por tempo igual ou inferior a um período de trabalho, terá direito a gozar esse dia de descanso, dentro dessa semana ou da seguinte — se se tratar de descanso obrigatório — dentro dessa semana ou das duas seguintes — se se tratar de descanso complementar — em qualquer dos casos imediatamente antes ou depois dos dias marcados para o descanso semanal, entrando ainda na condição de trabalho em dia de descanso semanal compensado a pedido da empresa.

2 — Além do disposto no n.º 1, terá direito ao pagamento de 100% do valor da retribuição diária (*RD*) nos dias de descanso trabalhados.

3 — No caso de o tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição/hora (*RH*), acrescido de 100%.

4 — Quando não se verificar o disposto no n.º 1, o trabalhador fica na condição de trabalho em dia de descanso semanal não compensado.

5 — Nas condições do número anterior, o trabalhador terá direito ao pagamento de 250% do valor da retribuição diária (*RD*) nos dias de descanso trabalhados.

6 — No caso de o tempo de serviço exceder o período normal de trabalho, esse tempo será retribuído como o valor da retribuição/hora (*RH*), acrescido de 100%.

7 — A empresa terá de conceder obrigatoriamente pelo menos quatro descansos semanais por mês, de vinte e quatro horas cada um, sem possibilidade de os substituir por qualquer retribuição.

8 — Quando o trabalho for prestado em dias de descanso semanal a pedido do trabalhador, este não terá direito a qualquer acréscimo de retribuição, sem prejuízo do gozo desses dias de descanso.

#### Cláusula 33.<sup>a</sup>

##### Trabalho prestado nas primeiras horas do primeiro dia de descanso semanal

1 — Só por motivo de acidente, intempérie ou atrasos de circulação o primeiro dia de descanso semanal pode iniciar-se depois das 0 horas, tendo, no entanto, de respeitar-se o gozo efectivo do repouso mínimo obrigatório.

2 — As primeiras duas horas desse trabalho serão retribuídas com o acréscimo de 50% sobre o valor da retribuição/hora (*RH*).

3 — Quando esse trabalho ultrapassar o período indicado no número anterior, o trabalhador fica na situação de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da empresa, sujeito ao disposto na cláusula 32.<sup>a</sup>, n.ºs 1 a 7, inclusive.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Não concessão de feriados obrigatórios

1 — Os trabalhadores que, por motivo de serviço, não possam ser dispensados nos dias feriados ficarão sujeitos ao disposto nos n.ºs 1 a 6, inclusive, da cláusula 32.<sup>a</sup> e ao disposto na cláusula 33.<sup>a</sup>

2 — Quando os feriados coincidirem com os dias de descanso semanal não gozados, a compensação faz-se considerando apenas o descanso semanal não gozado.

### CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 35.<sup>a</sup>

##### Retribuição

A retribuição mínima mensal devida aos trabalhadores é a constante do anexo II.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Definições

Para efeito do disposto neste AE considera-se:

a) **Retribuição mensal (*RM*)** — o montante correspondente ao somatório da retribuição devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho, cujo valor mínimo é o fixado nos anexos I e II deste AE,

de acordo com o escalão em que se enquadra, com o valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, nos termos da cláusula 37.<sup>a</sup>, mais o subsídio de horário de turno;

b) **Retribuição diária (*RD*)** — o valor determinado segundo a fórmula:

$$RD = \frac{RM}{30}$$

c) **Retribuição/hora (*RH*)** — o valor determinado segundo a fórmula:

$$RH = \frac{12 \times RM}{52 \times HS}$$

(*HS* = número de horas do período normal de trabalho semanal.)

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Diuturnidades

1 — Reportando-se à data da admissão na empresa, os trabalhadores passam a vencer diuturnidades por períodos de cinco anos de serviço.

2 — O valor da cada diuturnidade é de 3200\$.

3 — O valor das diuturnidades é considerado para todos os efeitos como fazendo parte integrante da retribuição, devendo, pois, ser tomado em conta, nomeadamente, para o cálculo do valor da retribuição horária e diária e, bem assim, para a retribuição do trabalho extraordinário.

4 — As diuturnidades serão consideradas para efeito de contribuição para a segurança social.

5 — O direito a vencer novas diuturnidades cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja o limite de cinco.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Subsídio de refeição

Os trabalhadores têm direito ao abono do subsídio de refeição no valor de 610\$ por cada período completo efectivo de prestação de trabalho.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos e a horários de trabalho que constem de escalas de serviço têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 2300\$.

2 — O subsídio de horário irregular integra para todos os efeitos a retribuição mensal (*RM*) do trabalhador.

3 — O presente subsídio de horário irregular não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber pelo Natal, até 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de montante igual ao da remuneração base, constante do anexo II, acrescido das diuturnidades e do subsídio de turno quando a eles tenham direito.

2 — No ano de admissão e no ano de cessação do contrato de trabalho, o subsídio será calculado na proporção do tempo de serviço prestado.

3 — Sempre que ocorra qualquer suspensão do contrato por impedimento prolongado, o subsídio será igualmente calculado na proporção do tempo de serviço prestado.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Prémio de assiduidade

1 — Os trabalhadores inscritos marítimos têm direito ao abono de um prémio mensal de 27 000\$ por cada mês completo de efectiva prestação de trabalho.

2 — O prémio referido no número anterior será reduzido em função do número de dias de faltas verificadas em cada mês, por referência a períodos normais de trabalho, nos termos seguintes:

Uma falta — prémio mensal de 22 500\$;

Duas faltas — prémio mensal de 21 000\$;

Três ou mais faltas — prémio mensal de 1000\$ × número de dias de prestação de trabalho.

3 — A prestação de trabalho em dia de descanso semanal dá direito a um abono suplementar de 1150\$/dia e não conta para efeito de determinação dos dias de trabalho efectivamente prestados, conforme o disposto no número anterior.

4 — O segundo e terceiro meses consecutivos de efectiva prestação de trabalho conferem ao trabalhador direito à atribuição de um montante suplementar de, respectivamente, 500\$ e 1000\$/mês, que acrescerá ao prémio referido no n.º 1.

5 — Para efeito do disposto na presente cláusula, considera-se falta toda e qualquer ausência que corresponda ao período de trabalho a que o trabalhador está vinculado, à excepção de:

- a) Ausências dos membros dos órgãos representativos dos trabalhadores até ao número de faltas para o desempenho das suas missões, por força da lei e quando no exercício dessa actividade;
- b) Ausência por comparência em tribunal como testemunha arrolada pela empresa;
- c) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de filhos até ao limite de um dia;
- d) Um período de trabalho por semestre para tratar de assuntos de ordem particular.

6 — O prémio mensal de assiduidade não é devido durante o período de férias a que o trabalhador tem direito e, sempre que estas não sejam gozadas conjuntamente, o prémio não será processado no mês em que

for marcado o período mínimo de dias de férias que deve ser gozado seguidamente.

7 — Sempre que se verificar a situação prevista na parte final do número anterior, os restantes dias de férias a gozar interpoladamente não contam para efeito de desconto do montante do prémio mensal referido no n.º 1.

#### Cláusula 42.<sup>a</sup>

##### Subsídio para guarnecimento de leme

1 — Sempre que o tipo de embarcação o exija, a empresa procederá à designação dos marinheiros de tráfego local, encarregados do guarnecimento do leme.

2 — Ao marinheiro de tráfego local encarregado do guarnecimento do leme será atribuído um abono mensal de 7750\$, que será devido apenas e enquanto se mantiver a situação efectiva de designação que a ele confere direito.

3 — O abono por guarnecimento do leme não será considerado para efeitos de retribuição, pelo que não será pago nas situações de férias, subsídio de férias e 13.º mês.

4 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias de calendário, das funções de marinheiro de tráfego local dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de  $\frac{1}{22} \times 7750\$$ , a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.

5 — Quando os marinheiros de tráfego local exerçam pontualmente funções em dias de descanso semanal ou férias, ser-lhes-á processado, para além do valor fixo de 7750\$, um abono diário no valor de  $\frac{1}{22} \times 7750\$$ .

6 — Por referência à mesma embarcação e ao mesmo período normal de trabalho, o presente abono não poderá ser processado a mais do que um marinheiro de tráfego local, com excepção dos casos em que tal resulte necessário em virtude das características da embarcação.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Complemento do subsídio de doença

Aos trabalhadores por tempo indeterminado ao serviço da empresa são garantidos complementos do subsídio de doença concedido pela segurança social de modo que a soma do subsídio e do complemento seja igual à retribuição mensal líquida definida nos termos do disposto na cláusula 36.<sup>a</sup>

## CAPÍTULO VII

### Suspensão de prestação de trabalho

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Férias, feriados e faltas

Em matéria de férias, feriados e faltas aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Regime de cessação do contrato de trabalho

As várias formas de cessação do contrato de trabalho são reguladas nos termos da legislação em vigor que lhes é aplicável.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

Durante o período experimental, e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

## CAPÍTULO IX

### Actividade sindical

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Exercício da actividade sindical

Ao exercício da actividade sindical na empresa são aplicáveis as disposições legais em vigor.

## CAPÍTULO X

### Higiene e segurança

#### Cláusula 48.<sup>a</sup>

##### Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 — A empresa é obrigada a assegurar aos seus trabalhadores as condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho e de acordo com as disposições legais em vigor.

2 — O trabalhador é obrigado a cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela empresa.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais e transitórias

#### Cláusula 49.<sup>a</sup>

##### Carácter globalmente mais favorável do presente AE

Os outorgantes reconhecem que o presente AE é globalmente mais favorável do que os anteriores acordos e regulamentação agora substituídos.

#### Cláusula 50.<sup>a</sup>

##### Quotização sindical

1 — A empresa descontará nas retribuições dos trabalhadores a quotização sindical, enviando aos respectivos sindicatos, até ao dia 20 de cada mês, os montantes referentes ao mês anterior.

2 — O sistema de desconto no salário referido no n.º 1 observará estritamente as disposições legais em vigor.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

##### Categorias profissionais

1 — As categorias profissionais dos inscritos marítimos, seu enquadramento e conteúdo funcional constam dos anexos I e II e observam as disposições legais que regulamentam esta matéria, designadamente as estabelecidas no Regulamento de Inscrição Marítima (RIM) e restante legislação complementar.

2 — Para além das categorias profissionais dos marítimos referidos no número anterior, manter-se-á a categoria profissional de inspector cujo enquadramento e conteúdo funcional consta igualmente dos anexos I e II.

#### Cláusula 52.<sup>a</sup>

##### Fardamentos

A empresa custeará e fornecerá fardamento aos trabalhadores que sejam obrigados a utilizá-lo, quando em serviço, em termos a definir oportunamente pela sua administração.

## ANEXO I

### Categorias profissionais dos inscritos marítimos

1 — As categorias profissionais a seguir enumeradas observam as disposições legais que regulamentam esta matéria constantes do RIM e restante legislação complementar:

Mestre do tráfego local;  
Motorista prático de 1.<sup>a</sup> classe;  
Motorista prático de 2.<sup>a</sup> classe;  
Marinheiro do tráfego local;  
Ajudante de motorista;  
Marinheiro de 2.<sup>a</sup> classe.

2 — Definição de funções:

*Mestre do tráfego local.* — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram em cada momento, de acordo com a legislação e a tradição marítimas, em particular:

Comandar as embarcações utilizadas no tráfego local;  
Chefiar a tripulação;  
Orientar o serviço de bordo.

*Motorista prático de 1.<sup>a</sup> classe.* — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram, em cada momento, de

acordo com a legislação e a tradição marítimas, em particular:

- Preparar, regular e conduzir máquinas propulsoras e auxiliares e demais equipamentos, incluindo instalações de água doce, água do mar e esgotos;
- Orientar e verificar a actividade do pessoal de máquinas, instruindo-o sempre que necessário;
- Orientar e colaborar na execução de reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, tanques e instalações sob a sua responsabilidade;
- A responsabilidade pela limpeza, lubrificação e manutenção das máquinas ou outros equipamentos e das instalações;
- A responsabilidade pela existência a bordo de combustíveis, lubrificantes e outros materiais necessários ao funcionamento e manutenção das máquinas e outros equipamentos.

**Motorista prático de 2.ª classe.** — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram, em cada momento, de acordo com a legislação e a tradição marítimas, em particular:

- Preparar, regular e conduzir as máquinas propulsoras e auxiliares e demais equipamentos, incluindo instalações de água doce, água do mar e esgoto;
- Executar ou colaborar na execução das reparações, beneficiações e experiências de todas as máquinas, aparelhos, tanques e instalações;
- Orientar e, quando necessário, providenciar, junto da sua hierarquia directa, no sentido da manutenção e execução da limpeza, lubrificação das máquinas ou outros equipamentos bem como das instalações;
- Colaborar na indicação das quantidades e qualidades de combustíveis, lubrificantes e outros materiais necessários;
- Zelar pela higiene e segurança da casa das máquinas.

**Marinheiro do tráfego local.** — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram, em cada momento, de acordo com a legislação e a tradição marítimas, em particular:

- Estar encarregado da manobra de cabo na largada e da atracação da embarcação;
- Proceder à limpeza da embarcação;
- Verificar e beneficiar o estado de conservação dos meios de salvamento da embarcação, auxiliando os passageiros na sua utilização, se necessário;
- Velar pela segurança e comodidade dos passageiros e procurar garantir a observância das disposições regulamentares e de legislação marítima;
- Orientar a arrumação de mercadorias e remessas e ocupar-se da sua vigilância em trânsito;
- Colaborar nas operações de docagem, na entrada e saída da embarcação;
- Executar trabalhos relativos à arte de marinheiro;

Guarnecer o leme e executar as devidas manobras, sob a orientação do Mestre, com ou sem apoio de instrumentos.

**Ajudante de motorista.** — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram, em cada momento, de acordo com a legislação e a tradição marítimas, em particular:

- Participar na condução da instalação propulsora e equipamentos auxiliares;
- Executar operações de limpeza e acções de manutenção e ou reabastecimento inerentes ao serviço de máquinas e que, dentro dos seus conhecimentos e experiência, lhe tenham sido determinadas pelo seus superiores hierárquicos.

**Marinheiro de 2.ª classe.** — É o trabalhador devidamente habilitado ao qual compete executar as funções que se encontram, em cada momento, de acordo com a legislação e a tradição marítimas, designadamente as enunciadas para o marinheiro do tráfego local, à excepção do guarnecimento do leme.

#### Outras categorias profissionais

##### Inspector:

- Orienta e verifica a actividade operacional do pessoal da via fluvial;
- Recebe e transmite informações sobre o comportamento e estado das embarcações, providenciando a sua oportuna revisão e ou reparação;
- Coadjuva a hierarquia, em especial no que respeita à gestão da utilização dos meios disponíveis e às ligações funcionais com as autoridades marítimas.

Categorias	Tabela salarial
Inspector .....	141 000\$00
Mestre do tráfego local .....	119 500\$00
Motorista prático de 1.ª classe .....	119 500\$00
Motorista prático de 2.ª classe .....	99 500\$00
Ajudante de motorista .....	90 750\$00
Marinheiro de tráfego local .....	90 750\$00
Marinheiro de 2.ª classe .....	82 000\$00

25 de Maio de 1993.

Pela SOFLUSA, S. A. — Sociedade Fluvial de Transportes:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITFCMM — Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SPMMPM — Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinatura ilegível.)  
Carlos Manuel Messias.

Entrado em 23 de Junho de 1993.

Depositado em 28 de Junho de 1993, a fl. 16 do livro n.º 7, com o n.º 197/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlengas, L.<sup>da</sup>, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras**

Revisão do AE/VIAMAR publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 1992.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência, denúncia e revisão**

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e terá a duração de 12 meses.

4 — *(Sem alteração.)*

5 — *(Sem alteração.)*

6 — *(Sem alteração.)*

7 — *(Sem alteração.)*

8 — *(Sem alteração.)*

**Cláusula 30.<sup>a</sup>**

**Diuturnidades**

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de 1550\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

**Cláusula 38.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição, no valor de 610\$, por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

**ANEXO II**

**Tabela salarial**

Mestre encarregado do tráfego local (chefe de exploração) .....	113 850\$00
Mestre do tráfego local .....	90 000\$00
Marinheiro do tráfego local .....	80 750\$00
Marinheiro de 2. <sup>a</sup> classe .....	75 900\$00

Lisboa, 18 de Maio de 1993.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

*(Assinatura ilegível.)*

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche — Berlenga, L.<sup>da</sup>:

*(Assinatura ilegível.)*

Entrado em 23 de Junho de 1993.

Depositado em 24 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 193/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações, Telecomunicações e Audiovisual e outros — Alterações da matéria de natureza não pecuniária.**

Acordo de empresa celebrado entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros, o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, o SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, o SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro.

1 — São revistas as cláusulas abaixo indicadas, que ficam acordadas com a seguinte redacção:

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Movimentação**

1 — Considera-se movimentação o acesso a categoria profissional diferente.

2 — As movimentações dependem das necessidades dos serviços e são feitas por iniciativa da empresa, tendo em conta os requisitos exigidos, podendo ser dispensáveis as habilitações escolares definidas para a função.

3 — Nas movimentações internas, em igualdade de circunstâncias, terão prioridade os trabalhadores perentores ao mesmo grupo funcional.

4 — As movimentações para o preenchimento de cargos de estrutura são feitas por escolha, sendo o respectivo regime objecto de acordo entre o trabalhador e a empresa.

5 — O acesso referido no n.º 1 não poderá prejudicar o trabalhador em termos de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei ou no presente acordo.

6 — Para os trabalhadores com uma das categorias a seguir indicadas a empresa desencadeará uma acção específica de avaliação de desempenho quando os referidos trabalhadores atinjam os nove anos de antiguidade na categoria:

- Operador de som do grau 1.
- Sonorizador do grau 1.
- Locutor do grau 1.
- Tradutor-locutor do grau 1.
- Produtor do grau 1.
- Realizador do grau 1.
- Assistente de som do grau 1.
- Secretário de produção e realização do grau 1.
- Coordenador de programas do grau 1.
- Assistente de produção e realização do grau 1.
- Assistente musical do grau 1.
- Jornalista do grau 1.
- Secretário de redacção do grau 1.
- Mecânico de central de diesel do grau 1.
- Mecânico de antena do grau 1.
- Radiotécnico do grau 1.
- Assistente de manutenção do grau 1.
- Artífice do grau 1.
- Electricista do grau 1.
- Desenhador do grau 1.
- Técnico de construção civil do grau 1.
- Cobrador do grau 1.
- Fiel de armazém do grau 1.
- Escriturário do grau 1.
- Tesoureiro do grau 1.
- Secretário do grau 1.
- Auditor do grau 1.
- Técnico de estudo de profissões do grau 1.
- Lavador do grau 1.
- Motorista do grau 1.
- Motorista coordenador de tráfego do grau 1.
- Auxiliar de serviços do grau 1.
- Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 1.
- Trabalhador de limpeza do grau 1.
- Cozinheiro do grau 1.
- Caixa do grau 1.
- Empregado de balcão do grau 1.
- Telefonista do grau 1.
- Gráfico do grau 1.
- Zelador do grau 1.
- Encarregado de refeitório e bares do grau 1.

- Enfermeiro do grau 1.
- Técnico de higiene e segurança do grau 1.
- Arquivista musical auxiliar do grau 1.
- Arquivista musical do grau 1.
- Musicógrafo do grau 1.
- Documentalista do grau 1.
- Recepcionista do grau 1.
- Assistente de relações públicas do grau 1.
- Analista de sistemas de informação do grau 1.
- Coordenador de projectos informáticos do grau 1.
- Administrador de base de dados do grau 1.
- Gestor de sistemas informáticos do grau 1.
- Programador informático do grau 1.
- Programador analista informático do grau 1.
- Analista informático do grau 1.
- Operador de sistemas informáticos do grau 1.
- Instalador de sistemas informáticos do grau 1.
- Técnico do grau 1.
- Engenheiro técnico do grau 1.
- Técnico superior do grau 1.
- Engenheiro do grau 1.
- Consultor jurídico do grau 1.

7 — Se, na acção referida no número anterior, o trabalhador obtiver uma boa avaliação de desempenho, terá acesso ao nível seguinte da função (grau 2).  
A avaliação de desempenho será fundamentada e comunicada ao trabalhador.

8 — O acesso ao grau 2 da função, nos termos dos n.ºs 6 e 7, far-se-á enquadrando os trabalhadores no escalão inferior àquele que detinham no nível donde provêm, sem prejuízo da respectiva antiguidade, com excepção dos trabalhadores que passarem do escalão 0 ao escalão 0 do nível seguinte, os quais perdem a antiguidade no escalão.

9 — Os jornalistas do grau 1, os produtores do grau 1 e os realizadores do grau 1 que obtenham acesso ao nível seguinte da função, nos termos dos n.ºs 6 e 7, são enquadrados do seguinte modo:

- Os do escalão 0 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 1 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 2 passam para o escalão 0;
- Os do escalão 3 passam para o escalão 1;
- Os do escalão 4 passam para o escalão 2.

Os trabalhadores mantêm a antiguidade no escalão excepto os que passem do escalão 0 e do escalão 1 ao escalão 0 do nível seguinte, que perdem a antiguidade no escalão.

10 — Em caso de reclassificação do trabalhador, quer por extinção da categoria, quer por outro motivo, se a mesma se der para categoria do mesmo nível salarial, o trabalhador não perde a antiguidade na categoria anterior.

#### Cláusula 19.ª-A

##### Funções de chefia e de coordenação exercidas por jornalistas

Os chefes de redacção, os subchefes de redacção e os coordenadores de edição são jornalistas investidos em funções de chefia e de coordenação, podendo cessar tais funções e regressar às suas funções de origem,

a seu pedido ou por determinação da empresa, nos seguintes termos:

- 1) Quando a cessação de funções se verifique a pedido do jornalista, este deve avisar a empresa com a antecedência de 15 dias. Em caso de determinação da empresa, a cessação de funções será imediata, salvo acordo em contrário. Em qualquer dos casos, deverá a empresa definir, por escrito, a situação futura do jornalista;
- 2) Nenhum jornalista que cesse o exercício efectivo de funções de chefia poderá manter a designação da chefia funcional que abandona, sem prejuízo da garantia salarial adiante prevista;
- 3) Ocorrendo a cessação de funções de chefia, o jornalista regressa automaticamente à titularidade da categoria profissional de origem e o seu vencimento será, consoante o tempo de exercício das funções que cessa, o seguinte:
  - a) Exercício efectivo, até seis meses, no caso de determinação da empresa, ou até dois anos, no caso de pedido do jornalista — retribuição mensal prevista para a categoria para que regressa, recebendo o vencimento real que vinha auferindo no mês em que ocorrer a cessação de funções e no mês seguinte;
  - b) Exercício efectivo, de 6 meses a 3 anos, no caso de determinação da empresa, e de 2 a 10 anos, no caso de pedido do jornalista — vencimento real que o jornalista vinha auferindo até ao momento em que à categoria de regresso caiba contratualmente retribuição superior;
  - c) Exercício efectivo, por mais de 3 anos no caso de determinação da empresa, ou por mais de 10 anos, no caso de pedido do jornalista — vencimento real que vinha auferindo, não podendo, no futuro, ser-lhe fixado vencimento inferior à retribuição mínima mensal prevista para a chefia que abandona, não obstante a sua categoria profissional e funções poderem ser inferiores.
- 4) O regresso dos jornalistas que tenham exercido funções de chefia durante, pelo menos, 6 anos, quando o regresso se faz por iniciativa da empresa, ou 12 anos, quando se faz por sua iniciativa, dá-se para a categoria de jornalista do grau 3, quando cessam funções de chefe de redacção, e para a categoria de jornalista do grau 2, quando cessam funções de subchefe de redacção ou de coordenador de edição.

#### Cláusula 20.<sup>a</sup>

##### Promoções

- 1 — Considera-se promoção o acesso a um escalão superior do mesmo nível salarial.
- 2 — Salvo nos casos dos estágios cujas remunerações se encontram especialmente fixadas, aos trabalhadores estagiários é atribuída a remuneração correspondente

ao escalão mais baixo do nível salarial da categoria profissional a que se destinam, diminuída da quantia de 1000\$.

Findo o estágio, os trabalhadores ingressam no escalão 0 do respectivo nível salarial.

O estágio será acompanhado por um profissional qualificado.

3 — Os trabalhadores com categoria situada até ao nível 9, inclusive, da grelha salarial que se encontrem nos escalões 0, 1, 2, 3 e 4 passam ao escalão seguinte, desde que, cumulativamente, detenham três anos de permanência no respectivo escalão e obtenham informação de serviço *Não insatisfatória*.

4 — A informação de serviço *Insatisfatória* deverá ser fundamentada e comunicada ao trabalhador.

#### Cláusula 34.<sup>a</sup>

##### Diurnidades

1 — Os trabalhadores a tempo inteiro terão direito a uma diurnidade, cujo valor consta do anexo III, por cada cinco anos de serviço, até ao limite de sete diurnidades.

2 —	.....
3 —	.....
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....
7 —	.....
8 —	.....
9 —	.....

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Trabalho suplementar

1 —	.....
2 —	.....
3 —	.....
4 —	.....
5 —	.....

6 — Sem prejuízo das excepções previstas na lei, o trabalho suplementar fica sujeito ao limite diário de duas horas e ao limite anual de duzentas horas por trabalhador, e nos períodos de descanso semanal obrigatório e complementar e dias feriados o trabalhador não poderá prestar um número de horas superior ao seu período normal de trabalho.

Cláusula 55.<sup>a</sup>

Transportes

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — Os trabalhadores não motoristas que, com o seu acordo, nas situações e segundo as regras constantes da regulamentação em vigor na RDP, conduzam, em serviço, veículos da empresa para fora da área do concelho onde se situa o seu local de trabalho, em regime de acumulação com as suas próprias funções, terão direito a um abono correspondente a um terço do valor, por quilómetro, fixado no n.º 4 desta cláusula.

Cláusula 60.<sup>a</sup>

Direito a férias

1 — Os trabalhadores, nos termos da lei, têm direito a um período anual de férias de 22 dias úteis.

2 — Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de 8 dias úteis.

4 — Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com a exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

5 — Os trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.

6 — (Antigo n.º 4.)

7 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a empresa e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

8 — (Antigo n.º 6.)

9 — (Antigo n.º 7.)

10 — (Antigo n.º 8.)

Cláusula 61.<sup>a</sup>

Época de férias

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

4 — Salvo se houver prejuízo para os serviços, devem gozar férias no mesmo período ambos os cônjuges que trabalhem na empresa, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges, sendo ambos trabalhadores da empresa.

Cláusula 62.<sup>a</sup>

Alteração ao plano de férias

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....

4 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a empresa poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

Cláusula 122.<sup>a</sup>

Seguros

A empresa obriga-se a fazer os seguintes seguros, de forma a proteger os trabalhadores ao seu serviço:

- a) De acidentes pessoais, durante o período da deslocação, ao pessoal que se desloque em serviço ao estrangeiro, entre as Regiões Autónomas e o continente, entre este e as Regiões Autónomas ou entre as várias ilhas destas, no valor constante do anexo III;
- b) De acidentes pessoais, durante o período da deslocação, ao pessoal que se desloque em serviço no continente, para fora do concelho onde se situa o respectivo local de trabalho, no montante constante do anexo III;
- c) Contra acidentes de trabalho pelo total da respectiva remuneração mensal, incluindo os subsídios de férias, de Natal e de refeição.

Cláusula 123.<sup>a</sup>

Subsídio de refeição

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — O subsídio é atribuído por dia da prestação normal e efectiva de serviço, num máximo de 22 por mês, a pagar com o vencimento do mês anterior àquele a que se destina, durante os 12 meses de cada ano.

*Nota.* — O anexo III referido nas cláusulas anteriores é o constante dos acordos de empresa publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1992.

2 — São eliminados do texto do acordo de empresa as cláusulas 92.ª (Formas de cessação do contrato de trabalho) e 93.ª (Nulidade do despedimento).

3 — São acordadas as matérias constantes do anexo I, que substituem as matérias correspondentes incluídas em anteriores acordos.

4 — Para todos os efeitos da aplicação do AE, os níveis salariais referidos no presente acordo têm a seguinte correspondência aos constantes das tabelas salariais publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1992:

Tabelas salariais

Presente acordo	<i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , n.º 40, de 29 de Outubro de 1992
Nível 1.....	Nível 1.
Nível 2.....	Nível 2.
Nível 3.....	Nível 3.
Nível 4.....	Nível 4.
Nível 5.....	Nível 4-A.
Nível 6.....	Nível 5.
Nível 7.....	Nível 6.
Nível 8.....	Nível 7.
Nível 9.....	Nível 8.
Nível 10.....	Nível 9.
Nível 11.....	Nível 10.
Nível 12.....	Nível 11.

5 — Os trabalhadores cujas categorias são reequadradas em nível salarial superior, nos termos do presente acordo, passam para o escalão inferior ao que actualmente detêm, sem prejuízo da antiguidade no escalão.

Os trabalhadores perdem a antiguidade no escalão nos casos em que, por força do reequadramento, passam do escalão 0 que detêm ao escalão 0 do novo nível salarial.

6 — A regra de reequadramento constante do número anterior não prejudica as soluções pontuais constantes do anexo I.

7 — Aos trabalhadores cujas categorias são reequadradas em nível superior é reduzida em 50% a antiguidade na categoria para efeitos da aplicação do previsto nos n.ºs 6 e 7 da cláusula 19.ª

A redução acima referida não prejudica a contagem de tempo para efeitos de progressão escalonar prevista no n.º 3 da cláusula 20.ª

8 — O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1993.

## Enquadramento, funções e carreiras

1 — Área funcional — produção/realização de programas.

1.1 — Grupo funcional — concepção/produção.

1.1.1 — Função — operador de som.

Categorias/níveis:

Operador de som do grau 1/nível 5;

Operador de som do grau 2/nível 6;

Técnico de som do grau 1/nível 7;

Técnico de som do grau 2/nível 9.

1.1.1.1 — Definição sucinta da função. — Efectua a mistura, composição, registo, reprodução e tratamento de som e controlo de níveis de áudio, quer em estúdio, quer no exterior; recebe e canaliza os circuitos, valoriza o som nos estúdios de gravação, centro de emissão ou centros de recepção de radiodifusão. Procede à composição de fontes sonoras, musicais ou outras, à montagem de programas, à instalação de equipamentos de captação, registo e reprodução de som, quer em estúdio, quer no exterior, e a acções de conservação dos equipamentos, bem como aos testes de rotina, e informa a hierarquia das acções de manutenção que achar necessárias.

1.1.1.2 — Desempenho qualificado. — O operador de som do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.1.1.3 — Chefia funcional. — O técnico de som do grau 1 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de equipas, turnos ou sectores.

O técnico de som do grau 2 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de um conjunto de equipas, turnos ou sectores.

1.1.1.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

1.1.2 — Função — sonorizador.

Categorias/níveis:

Sonorizador do grau 1/nível 6;

Sonorizador do grau 2/nível 7.

1.1.2.1 — Definição sucinta da função. — Selecciona composições musicais e outros efeitos sonoros, inserindo-os em programas, tendo em vista, designadamente, a ilustração sonora de textos e peças teatrais, procurando interpretar e transmitir a mensagem do realizador, e procede à montagem definitiva do programa.

1.1.2.2. — Desempenho qualificado. — O sonorizador do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

1.1.2.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

### 1.1.3 — Função — locutor.

#### Categorias/níveis:

Locutor estagiário do 1.º ano;  
Locutor estagiário do 2.º ano;  
Locutor do grau 1/nível 6;  
Locutor do grau 2/nível 7;  
Locutor do grau 3/nível 8.

1.1.3.1 — Locutor estagiário. — É o trabalhador que se prepara, durante dois anos, para exercer as funções de locutor.

1.1.3.2 — Definição sucinta da função. — Elabora programas e demais elementos para emissão radiofónica, assegurando as operações adequadas a esse efeito. Executa ao microfone a leitura de textos escritos por si ou por outrem, apresenta programas e improvisa comentários no estúdio ou no exterior, conduz entrevistas ou debates, efectua reportagens de acontecimentos vários. Manipula os comandos directos de microfone e de gira-discos, bem como o equipamento periférico necessário à animação da emissão em estúdios de configuração convencional ou em estúdios auto-operados.

Designa-se por tradutor-locutor quando, para além das anteriores, executa as seguintes funções: traduz textos de uma determinada língua para outra, respeitando o conteúdo e forma literária.

1.1.3.3 — Desempenho qualificado. — Os locutores do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.1.3.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

### 1.1.4 — Função — produtor.

#### Categorias/níveis:

Produtor do grau 1/nível 7;  
Produtor do grau 2/nível 9;  
Produtor do grau 3/nível 10.

1.1.4.1 — Definição sucinta da função. — Planifica e assegura a organização, coordenação e administração dos meios materiais e humanos intervenientes. Concebe e apresenta propostas de programas. Estuda e coordena a maneira de as pôr em execução, com ou sem a colaboração do realizador. É responsável pela gestão e controlo orçamental do programa ou programas. Elabora os orçamentos respectivos. Controla todos os meios, materiais e humanos, necessários para pôr em execução o programa que pretende, responsabilizando-se pela actividade de todos os que participam na produção e realização.

1.1.4.2 — Desempenho qualificado. — Os produtores do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.1.4.3 — Chefia funcional. — A chefia funcional é exercida por todos os graus de produtor, assumindo os produtores do grau 2 e do grau 3 a coordenação de equipas ou sectores crescentemente alargados e ou a coordenação de um conjunto de equipas ou sectores.

1.1.4.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

### 1.1.5 — Função — realizador.

#### Categorias/níveis:

Realizador do grau 1/nível 7;  
Realizador do grau 2/nível 9;  
Realizador do grau 3/nível 10.

1.1.5.1 — Definição sucinta da função. — Concebe e apresenta propostas de programas. Realiza programas e demais elementos para emissão radiofónica, assegurando integralmente a execução de todas as operações artísticas e técnicas adequadas a esse efeito. Assegura a apresentação de programas. É o principal responsável criativo pela forma e conteúdo do programa, competindo-lhe a adaptação e o tratamento adequado através dos meios e processos técnicos e artísticos acordados. Coordena o trabalho da equipa de realização, assegurando integralmente a execução de todas as operações artísticas e técnicas envolvidas no projecto.

1.1.5.2 — Desempenho qualificado. — Os realizadores do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente, exemplificadamente a concepção, coordenação e supervisão de grandes projectos de realização. Podem coordenar outros realizadores ou ter a responsabilidade por períodos de emissão alargados.

1.1.5.3 — Chefia funcional. — A chefia funcional é exercida por todos os graus de realizador, assumindo os realizadores do grau 2 e do grau 3 a coordenação de equipas ou sectores crescentemente alargados e ou a coordenação de um conjunto de equipas ou sectores.

1.1.5.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

1.2 — Grupo funcional — apoio à concepção/produção.

### 1.2.1 — função — assistente de som.

#### Categorias/níveis:

Assistente de som do grau 1/nível 3;  
Assistente de som do grau 2/nível 4.

1.2.1.1 — Definição sucinta da função. — Executa tarefas de apoio nas áreas de operação e emissão, assegurando o tratamento de som e controlo de níveis de áudio. Assegura a movimentação física e a instalação dos diversos meios, procedendo à respectiva montagem e desmontagem. Proceder a acções de conservação dos equipamentos, bem como aos testes de rotina. Informa a hierarquia das acções de manutenção necessárias.

1.2.1.2 — Desempenho qualificado. — O assistente de som do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.2.1.3 — Exigências mínimas da função. — Mínimas legais e formação profissional adequada.

1.2.2 — Função — secretário de produção e realização.

**Categorias/níveis:**

Secretário de produção e realização do grau 1/nível 5;  
Secretário de produção e realização do grau 2/nível 6.

1.2.2.1 — Definição sucinta da função. — Apóia directamente o produtor e o realizador, assegurando a rotina diária da equipa (do núcleo), nomeadamente a dactilografia, arquivo e expediente diverso. Presta apoio ao produtor e ao realizador, assegurando a marcação de entrevistas, atendendo o telefone, encarregando-se da organização e distribuição da documentação necessária aos trabalhos em curso e promovendo os contactos necessários.

1.2.2.2 — Desempenho qualificado. — O secretário de produção e realização do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.2.2.3 — exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

1.2.3 — Função — coordenador de programas.

**Categorias/níveis:**

Coordenador de programas do grau 1/nível 6;  
Coordenador de programas do grau 2/nível 7;  
Supervisor de emissão/nível 8;

1.2.3.1 — Definição sucinta da função. — Em conformidade com a grelha de programas e com as orientações recebidas, elabora os alinhamentos (diários e semanais) da programação, assim como os planos de difusão pública das emissões. Elaborar os mapas horários normais e suplementares e assegura a gestão operacional das alterações imprevistas e de curto prazo na emissão. Proceder à distribuição dos mapas pelos centros de emissão. Elaborar as folhas de locução e os alinhamentos de *traillers*. Verificar as relações de registos magnéticos para as emissões dos vários programas. Executa a coordenação dos programas, incluindo a dos destinados a intercâmbio. Preenche os pedidos de gravação (transcrição). Controla a execução dos mesmos e informa a chefia acerca dos pedidos não efectuados. Zela pelo cumprimento das disposições legais relativas a direitos de autor. Verifica se as emissões respeitam as linhas de orientação superiormente definidas. Identifica problemas e factores críticos dos sectores intervenientes nas emissões e reporta-os ao seu superior hierárquico. Coordena com outras direcções a execução do plano de programas aprovado, bem como as respectivas alterações. Elaborar informações e pareceres sobre a sua área de actuação.

1.2.3.2 — Desempenho qualificado. — O coordenador de programas do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas.

1.2.3.3 — Chefia funcional. — O supervisor de emissão desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de equipas, turmas ou sectores.

1.2.3.4 — Exigências mínimas da função. — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

1.2.4 — Função — assistente de produção e realização.

**Categorias/níveis:**

Assistente de produção e realização do grau 1/nível 6;  
Assistente de produção e realização do grau 2/nível 7.

1.2.4.1 — Definição sucinta da função. — Assiste directamente o produtor e o realizador, assegurando a preparação dos meios de equipamento e material necessários à realização do programa. Assegura os contactos com os intervenientes para as gravações de programas, emissões e exteriores, aos quais presta assistência. Colabora na gravação e montagem de programas. Pode substituir o realizador ou o produtor na execução das suas tarefas, por delegação ou impedimento destes. Assegura o cumprimento de todo o processo relativo a direitos autorais. De acordo com directivas recebidas, desenvolve as actividades necessárias ao estabelecimento e regularização dos honorários dos colaboradores que intervêm nos programas. Proceder à elaboração de textos para posterior realização radiofónica e redige textos introdutórios explicativos e outros relacionados quer com programas dramáticos quer de natureza diversa.

1.2.4.2 — Desempenho qualificado. — O assistente de produção e realização do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

1.2.4.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

1.2.5 — Função — assistente musical.

**Categorias/níveis:**

Assistente musical do grau 1/nível 6;  
Assistente musical do grau 2/nível 7.

1.2.5.1 — Definição sucinta da função. — Elaborar alinhamentos musicais com vista à continuidade das emissões. Prestar assistência musical à produção e realização de programas, procedendo à selecção e tratamento de toda a componente musical. Elaborar comentários e outros textos de temática musical para serem utilizados na programação. Pode elaborar programas sobre temas musicais.

1.2.5.2 — Desempenho qualificado. — O assistente musical do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode assumir a coordenação de um grupo, equipa ou sector.

1.2.5.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

**Correspondência de categorias**

Categoria actual	Nova categoria
Sonorizador .....	Sonorizador do grau 1.
Sonorizador principal .....	Sonorizador do grau 2.
Operador de áudio .....	Operador de som do grau 1.
Operador de áudio principal .....	Técnico de som do grau 1.
Técnico de áudio .....	Técnico de som do grau 1.
Supervisor de áudio .....	Técnico de som do grau 2.
Tradutor-locutor .....	Tradutor-locutor do grau 1.
Locutor .....	Locutor do grau 1.
Animador de emissão .....	Locutor do grau 2.

Categoria actual	Nova categoria
Realizador I.....	Produtor do grau 1.
Realizador I.....	Realizador do grau 1.
Realizador II.....	Produtor do grau 2.
Realizador II.....	Realizador do grau 2.
Realizador III.....	Produtor do grau 3.
Realizador III.....	Realizador do grau 3.
Mecânico de radiodifusão.....	Assistente de som do grau 1.
Assist. de realização.....	Assist. de produção e realização do grau 1.
Assist. de prog. literários.....	Assist. de produção e realização do grau 1.
Assist. de prog. musicais.....	Assist. musical do grau 1.
Secretário de produção.....	Sec. produção e realização do grau 1.
Coordenador de programas.....	Coord. de programas do grau 1.

#### Notas

1 — As novas categorias/níveis serão preenchidos por iniciativa da empresa e de acordo com as necessidades dos serviços.

2 — Nos casos de categorias postas em alternativa, os trabalhadores serão reclassificados de acordo com as funções que desempenham.

3 — Os chefes de secção e os chefes de serviços que exerçam a função de operador de som passam a técnico de som do grau 1 e a técnico de som do grau 2, respectivamente.

#### 2 — Área funcional — jornalismo.

##### 2.1 — Grupo funcional — informação.

##### 2.1.1 — Função — jornalista.

##### Categorias/níveis:

Candidato;

Jornalista estagiário do 1.º ano;

Jornalista estagiário do 2.º ano;

Jornalista do grau 1/nível 7;

Jornalista do grau 2/nível 9;

Jornalista do grau 3/nível 10.

2.1.1.1 — *Candidato*. — É o trabalhador que se prepara, durante um período experimental de 180 dias consecutivos, para ingressar na profissão.

2.1.1.2 — *Jornalista estagiário*. — É o trabalhador que se prepara, durante dois anos, para exercer as funções de jornalista.

2.1.1.3 — *Definição sucinta da função*. — É o trabalhador que obtém e selecciona informações por meio de observações directas, entrevistas, inquéritos ou qualquer outro processo, redigindo-as numa linguagem viva, clara e concisa, podendo ou não apresentá-las. Assegura a produção e realização de programas informativos, mesas-redondas, reportagens de assuntos nacionais e internacionais. Procede à montagem do material informativo.

2.1.1.4 — *Desempenho qualificado*. — Os jornalistas do grau 2 e do grau 3, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classificam-se crescentemente para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

2.1.1.5 — *Chefia funcional*. — Os jornalistas poderão ser investidos em funções de chefia e de coordenação, sendo-lhe, nesse caso, atribuída a designação da chefia funcional para que forem nomeados.

As designações das chefias funcionais são as seguintes:

Coordenador de edição/nível 9;

Subchefe de redacção/nível 9;

Chefe de redacção/nível 10.

2.1.1.6 — As chefias funcionais são exercidas nos termos da cláusula 19.<sup>a</sup>-A.

2.1.1.7 — *Exigências mínimas da função* — 11.º ano de escolaridade e carteira profissional.

#### 2.2 — Grupo funcional — apoio à informação.

##### 2.2.1 — Função — secretário de redacção.

##### Categorias/níveis:

Secretário da redacção do grau 1/nível 5;

Secretário da redacção do grau 2/nível 6.

2.2.1.1 — *Definição sucinta da função*. — Ocupa-se do secretariado específico da redacção e presta assistência às equipas redactoriais na preparação do material informativo para os noticiários intercalares e grandes blocos; promove os contactos necessários. Analisa a imprensa diária, tomando nota de todos os factos e acontecimentos de relevo para posterior tratamento pela redacção. Colabora na coordenação dos meios técnicos de apoio à redacção e presta assistência às equipas de reportagem nas grandes reportagens.

2.2.1.2 — *Desempenho qualificado*. — O secretário de redacção do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

2.2.1.3 — *Exigências mínimas da função* — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

#### Correspondência de categorias

Categoria actual	Nova categoria
Jornalista I.....	Jornalista do grau 1.
Jornalista II.....	Jornalista do grau 2.
Jornalista III.....	Jornalista do grau 3.
Secretário de redacção.....	Secretário de redacção do grau 1.

#### 3 — Área funcional — manutenção/emissão.

##### 3.1 — Grupo funcional — manutenção/emissão.

##### 3.1.1 — Função — mecânico de central de diesel.

##### Categorias/níveis:

Mecânico de central de diesel do grau 1/nível 5;

Mecânico de central de diesel do grau 2/nível 6.

3.1.1.1 — *Definição sucinta da função*. — Opera uma central de diesel, assegurando o seu funcionamento e manutenção, bem como os grupos electrogénios de socorro da empresa.

3.1.1.2 — *Desempenho qualificado*. — O mecânico de central de diesel do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

3.1.1.3 — Exigências mínimas da função — curso técnico-profissional e formação profissional adequados.

3.1.2 — Função — mecânico de antena.

Categorias/níveis:

Mecânico de antena do grau 1/nível 5;

Mecânico de antena do grau 2/nível 6.

3.1.2.1 — Definição sucinta da função. — Monta, conserva, repara e vigia as antenas de emissão e recepção e respectivos suportes.

3.1.2.2 — Desempenho qualificado. — O mecânico de antena do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para o exercício das tarefas que lhe estão atribuídas.

3.1.2.3 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

3.1.3 — Função — radiotécnico.

Categorias/níveis:

Radiotécnico do grau 1/nível 5;

Radiotécnico do grau 2/nível 6;

Técnico de electrónica do grau 1/nível 7;

Técnico de electrónica do grau 2/nível 9.

3.1.3.1. — Definição sucinta da função. — Monta, ensaia, repara os equipamentos de emissão e de apoio e assegura a sua manutenção nos centros emissores e nos estúdios. Proceda à comutação e condução de antenas e emissores. Pode conceber equipamentos electrónicos ou instalações simples e alterar, quando necessário, o equipamento já existente. Mede, analisa e regista dados e características de sinais radioeléctricos de emisoras de radiodifusão, nacionais e estrangeiras.

3.1.3.2 — Desempenho qualificado. — O radiotécnico do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

3.1.3.3 — Chefia funcional. — O técnico de electrónica do grau 1 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de brigadas, equipas, turnos ou sectores.

O técnico de electrónica do grau 2 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de um conjunto de equipas, turnos ou sectores.

3.1.3.4 — Exigências mínimas da função — curso técnico-profissional e formação profissional adequados.

3.2 — Grupo funcional — manutenção auxiliar.

3.2.1 — Função — assistente de manutenção.

Categorias/níveis:

Assistente de manutenção do grau 1/nível 3;

Assistente de manutenção do grau 2/nível 4.

3.2.1.1 — Definição sucinta da função. — Colabora com os radiotécnicos no exercício das suas funções, integrando-se nos turnos do sector onde se encontra colocado, tanto na condução como na manutenção dos

equipamentos emissores, antenas e serviços auxiliares ou nas brigadas de manutenção e de feixes hertzianos.

3.2.1.2 — Desempenho qualificado. — O assistente de manutenção do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

3.2.1.3 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

3.2.2. — Função — artífice.

Categorias/níveis:

Artífice do grau 1/nível 3;

Artífice do grau 2/nível 4.

3.2.2.1 — Definição sucinta da função. — Trabalha por vários processos o ferro, o aço e outros metais, monta e repara vigas, cantoneiras, chapas, tubos e outros elementos metálicos a fim de formar construções e estruturas, une e corta peças metálicas e artigos de latoaria por meio de maçarico, arco eléctrico e outras fontes de calor com e sem adição de material fundido; ou levanta e reveste maciços de alvenaria de pedra, tijolo e outro material e realiza a cobertura com telhas e outros materiais, utilizando processos vários de fixação; ou junta, ajusta, monta e repara canalizações e redes de tubos, bem como de equipamento com eles relacionado; ou fabrica e repara (manual ou mecanicamente) estruturas de madeira e de outros materiais; ou prepara as superfícies a pintar, aplicando-lhes camadas de tinta e de outros produtos similares a fim de as proteger e decorar; ou dá polimento a superfícies de madeira utilizando os produtos e utensílios apropriados a fim de lhes transmitir a tonalidade e o brilho desejados.

3.2.2.2 — Desempenho qualificado. — O artífice do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

3.2.2.3 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

3.2.3 — Função — electricista.

Categorias/níveis:

Electricista do grau 1/nível 4;

Electricista do grau 2/nível 5.

3.2.3.1 — Definição sucinta da função. — Instala, conserva e repara circuitos e aparelhos eléctricos e executa tarefas fundamentais do electricista em geral, de acordo com a sua actividade, por desenhos, esquemas ou outras especificações técnicas que lhe são fornecidas ou que ele próprio concebe, obedecendo sempre à regulamentação em vigor.

3.2.3.2 — Desempenho qualificado. — O electricista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior res-

ponsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

3.2.3.3 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

3.3 — Grupo funcional — serviços de apoio.

3.3.1 — Função — desenhador.

Categorias/níveis:

Desenhador do grau 1/nível 5;

Desenhador do grau 2/nível 6.

3.3.1.1 — Definição sucinta da função. — Executa planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos, desenhos técnicos de circuitos e equipamentos eléctricos e electrotécnicos e outros traçados, segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamento adequados.

3.3.1.2 — Desempenho qualificado. — O desenhador do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

3.3.1.3 — Exigências mínimas da função — curso técnico-profissional e formação profissional adequados.

3.3.2 — Função — técnico de construção civil.

Categorias/níveis:

Técnico de construção civil do grau 1/nível 7;

Técnico de construção civil do grau 2/nível 8.

3.3.2.1 — Definição sucinta da função. — Estuda, projecta, dirige e fiscaliza trabalhos relativos à construção civil dentro dos limites legalmente consignados e aplicando os conhecimentos teóricos e práticos da profissão. Organiza os processos para concurso, analisando e avaliando os custos de mão-de-obra e materiais, elaborando os cadernos de encargo respectivos, normas de execução e especificações dos materiais; põe em execução os processos elaborados e superintende as diversas fases de construção das obras, de forma a que as indicações técnicas e financeiras previamente planificadas, sejam cumpridas; trata do expediente geral das obras a lançar e em curso e elabora informações, pareceres e propostas.

3.3.2.2 — Desempenho qualificado. — O técnico de construção civil do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

3.3.2.3 — Chefia funcional. — A função integra, em qualquer dos graus, a chefia funcional quando exigida para prosseguimento dos trabalhos de que está encarregado.

3.3.2.4 — Exigências mínimas da função — curso de especialização técnico-profissional de construtor civil ou legalmente equiparado e formação profissional adequados.

## Correspondência de categorias

Categoria actual	Nova categoria
Mecânico de radiodifusão . . . . .	Assistente de manutenção do grau 1.
Mecânico de antena . . . . .	Mecânico de antena do grau 1.
Oper. esc. e medidas . . . . .	Radiotécnico do grau 1.
Radiotécnico . . . . .	Radiotécnico do grau 1.
Mont. de telecomunicações . . . . .	Radiotécnico do grau 1.
Oper. esc. e medidas principal	Técnico de electrónica do grau 1.
Radiotécnico-chefe . . . . .	Técnico de electrónica do grau 1.
Técnico de electrónica . . . . .	Técnico de electrónica do grau 1.
Assistente radiotécnico-chefe . . . . .	Técnico de electrónica do grau 1.
Assistente radiotécnico principal	Técnico de electrónica do grau 2.
Técnico de electrónica principal	Técnico de electrónica do grau 2.
Artífice . . . . .	Artífice do grau 1.
Artífice principal . . . . .	Artífice do grau 2.
Electricista . . . . .	Electricista do grau 1.
Electricista principal . . . . .	Electricista do grau 2.
Mec. de central de diesel . . . . .	Mecânico de central de diesel do grau 1.
Desenhador . . . . .	Desenhador do grau 1.
Técnico de construção civil . . . . .	Técnico de construção civil do grau 1.
Técnico de construção civil principal.	Técnico de construção civil do grau 2.

### Notas

1 — As novas categorias/níveis serão preenchidos por iniciativa da empresa e de acordo com as necessidades dos serviços.

2 — Os chefes de secção e os chefes de serviços que exerçam a função de radiotécnico passam a técnico de electrónica do grau 1 e a técnico de electrónica do grau 2, respectivamente.

4 — Área funcional — administrativa e serviços.

4.1 — Grupo funcional — execução administrativa.

4.1.1 — Função — cobrador.

Categorias/níveis:

Cobrador do grau 1/nível 2;

Cobrador do grau 2/nível 3.

4.1.1.1 — Definição sucinta da função. — Executa cobranças no exterior relativas a receitas da empresa e outros créditos; procede à entrega dos valores cobrados e à respectiva prestação de contas.

4.1.1.2 — Desempenho qualificado. — O cobrador do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.1.1.3 — Exigências mínimas da função — mínimas legais e formação profissional adequada.

4.1.2 — Função — fiel de armazém.

Categorias/níveis:

Fiel de armazém do grau 1/nível 3;

Fiel de armazém do grau 2/nível 4.

4.1.2.1 — Definição sucinta da função. — Recebe, armazena e entrega materiais diversos, providenciando pela sua arrumação e conservação. Mantém os registos apropriados. Pode preencher requisições de material, que envia aos serviços competentes para reposição das existências.

4.1.2.2 — Desempenho qualificado. — O fiel de armazém do grau 2, pela sua capacidade, experiência pro-

fissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter que coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.1.2.3 — Exigências mínimas da função — 9.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.3 — Função — escriturário.

Categorias/níveis:

Escriturário do grau 1/nível 5;

Escriturário do grau 2/nível 6;

Supervisor administrativo do grau 1/nível 7;

Supervisor administrativo do grau 2/nível 9.

4.1.3.1 — Definição sucinta da função. — Executa funções de natureza administrativa no âmbito do sector ao qual se encontra adstrito, assegurando, nomeadamente, o expediente, os registos, o arquivo e, quando necessário, a dactilografia, recorrendo para tal a instrumentos manuais, mecânicos, electrónicos e informáticos.

4.1.3.2 — Desempenho qualificado. — O escriturário do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter que coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.1.3.3 — Chefia funcional. — O supervisor administrativo do grau 1 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional assumindo a coordenação de equipas ou sectores.

O supervisor administrativo do grau 2 desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de um conjunto de equipas ou sectores.

4.1.3.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.4. — Função — tesoureiro.

Categorias/níveis:

Tesoureiro do grau 1/nível 5;

Tesoureiro do grau 2/nível 6;

Tesoureiro-supervisor/nível 7.

4.1.4.1 — Definição sucinta da função. — Executa tarefas relativas a operações do âmbito da tesouraria, financeira e outras. Executa operações inerentes ao movimento de caixa, nomeadamente recebimentos e pagamentos, em numerário ou em cheque. Executa tarefas administrativas que visam o fornecimento de informação sobre o fluxo de caixa. Assegura o serviço externo da tesouraria, nomeadamente os depósitos em bancos e os levantamentos de importâncias em numerário. Assegura os pagamentos a efectuar no exterior.

4.1.4.2 — Desempenho qualificado. — O tesoureiro do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ainda ter que coordenar a actividade de outros trabalhado-

res para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.1.4.3 — Chefia funcional. — O tesoureiro supervisor desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de equipas ou sectores.

4.1.4.4 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.5 — Função — secretário.

Categorias/níveis:

Secretário do grau 1/nível 5;

Secretário do grau 2/nível 6.

4.1.5.1 — Definição sucinta da função. — Ocupa-se do secretariado da administração, direcção ou de outro sector da empresa, assegurando por sua própria iniciativa a rotina diária do gabinete respectivo, nomeadamente a dactilografia, o arquivo e o expediente, podendo utilizar meios informáticos de apoio. Presta apoio à sua chefia assegurando a sua agenda diária, marcando entrevistas, atendendo o telefone e promovendo os contactos necessários.

4.1.5.2 — Desempenho qualificado. — O secretário do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter que coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.1.5.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.6 — Função — auditor.

Categorias/níveis:

Auditor do grau 1/nível 6;

Auditor do grau 2/nível 7.

4.1.6.1 — Definição sucinta da função. — Analisa os documentos e registos de natureza contabilística e outros da empresa, com vista a certificar e a informar perante a direcção ou administração sobre o cumprimento das formalidades legais e das determinações internas. Proceda à inspecção física dos bens da empresa, tais como: numerário, existências, imobilizado e outros. Verifica se os procedimentos dos serviços estão de acordo com as determinações legais e regulamentares.

4.1.6.2 — Desempenho qualificado. — O auditor do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.1.6.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.1.7 — Função — técnico de estudos de profissões.

Categorias/níveis:

Técnico de estudo de profissões do grau 1/nível 7;

Técnico de estudo de profissões do grau 2/nível 8.

4.1.7.1 — Definição sucinta da função. — É o trabalhador que colabora na aplicação de técnicas relacionadas com a função pessoal. Recolhe e trata elementos relativos a questões da função pessoal, tais como

a descrição e análise de funções. Procede ao levantamento de todas as funções da empresa, delimitando o conteúdo funcional de cada função através da recolha sistemática, precisa e completa de todos os elementos definidores. Determina os conteúdos funcionais e exigências de função, com excepção das exigências de carácter psicológico, a partir da análise comparativa das descrições profissionais. Pode executar, sob a supervisão e orientação directa do psicólogo, determinadas tarefas psicotécnicas. Colabora na preparação e organização de elementos necessários à elaboração de pareceres técnicos e informações. Recolhe, trata e apresenta graficamente elementos relativos a indicadores de gestão de pessoal, nomeadamente os indicadores do balanço social. Colabora na elaboração e planificação de carreiras profissionais e na análise dos factores técnicos e económicos que intervêm na fixação de remunerações e enquadramentos salariais.

4.1.7.2 — Desempenho qualificado. — O técnico de estudo de profissões do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.1.7.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.2 — Grupo funcional — transporte automóvel.

4.2.1 — Função — lavador.

Categorias/níveis:

Lavador do grau 1/nível 1;

Lavador do grau 2/nível 2.

4.2.1.1 — Definição sucinta da função. — Procede à limpeza, lavagem e lubrificação das viaturas da empresa, sendo responsável pela boa apresentação das mesmas. Poderá proceder à reparação de avarias simples que não exijam conhecimentos especializados.

4.2.1.2 — Desempenho qualificado. — O lavador do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.2.1.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.2.2 — Função — motorista.

Categorias/níveis:

Motorista do grau 1/nível 3;

Motorista do grau 2/nível 4.

4.2.2.1 — Definição sucinta da função. — Conduz as viaturas ao serviço da empresa para as quais esteja legalmente habilitado. Assegura a sua limpeza e zela pelo seu bom estado, comunicando ao seu sector as ocorrências que verificar. Pode colaborar na carga e descarga de material diverso.

4.2.2.2 — Desempenho qualificado. — O motorista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.2.2.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e carta de condução adequada.

4.2.3 — Função — motorista coordenador de tráfego.

Categoria/níveis:

Motorista-coordenador de tráfego do grau 1/nível 4;

Motorista-coordenador de tráfego do grau 2/nível 5.

4.2.3.1 — Definição sucinta da função. — Coordena e distribui o pessoal e as viaturas, tendo em atenção os horários e as exigências do serviço a executar e garantindo a operacionalidade dos mesmos. Pode exercer as funções de motorista, nomeadamente conduzindo as viaturas afectas aos membros do conselho de administração da empresa.

4.2.3.2 — Desempenho qualificado. — O motorista-coordenador de tráfego do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.2.3.2 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e carta de condução adequada.

4.3 — Grupo funcional — serviços de apoio.

4.3.1 — Função — auxiliar de serviços.

Categorias/níveis:

Paquete;

Auxiliar de serviços do grau 1/nível 1;

Auxiliar de serviços do grau 2/nível 2;

Auxiliar de serviços supervisor/nível 3.

*Nota.* — O pacote com 18 anos passa à categoria de auxiliar de serviços do grau 1 ou à categoria de escriturário do grau 1, consoante as habilitações escolares que detenha nessa data.

4.3.1.1 — Definição sucinta da função. — Executa tarefas de apoio e suporte a todas as áreas da empresa, operando os equipamentos para tal necessários. Efectua fora da empresa a entrega de documentos ou materiais diversos. Pode, desde que habilitado para tal, conduzir motocicletas, para proceder à entrega dos respectivos documentos ou materiais.

4.3.1.2 — Desempenho qualificado. — O auxiliar de serviços do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.1.3 — Chefia funcional. — O auxiliar de serviços-supervisor desempenha a função ao seu nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação da equipa ou sector.

4.3.1.4 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.3.2 — Função — auxiliar de cozinha/empregado de refeitório.

Categorias/níveis:

Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 1/nível 1;

Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 2/nível 2.

4.3.2.1 — Definição sucinta da função. — Executa tarefas segundo instruções do cozinheiro-supervisor ou do cozinheiro, auxiliando-os nas diversas actividades da cozinha. Procede à arrumação e limpeza da cozinha/refeitório e dos utensílios respectivos. Pode eventualmente ter de servir à mesa as refeições dos utentes, nos respectivos refeitórios, conforme o local ao qual se encontre adstrito.

4.3.2.2 — Desempenho qualificado. — O auxiliar de cozinha e refeitório do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.2.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.3.3 — Função — trabalhador de limpeza.

Categorias/níveis:

Trabalhador de limpeza do grau 1/nível 1;  
Trabalhador de limpeza do grau 2/nível 2;  
Encarregado de limpeza/nível 3.

4.3.3.1 — Definição sucinta da função. — Procede à limpeza e arrumação de espaços determinados, utilizando para o efeito o material adequado. Quando não integrado em equipa, pode executar pequenas tarefas simples de carácter não especificado.

4.3.3.2 — Desempenho qualificado. — O trabalhador de limpeza do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.3.3 — Chefia funcional. — O encarregado de limpeza exerce a chefia funcional da função trabalhador de limpeza, distribui o pessoal nas actividades de limpeza e participa também nessas actividades. Verifica o estado de limpeza, sendo responsável pelo bom funcionamento da equipa e pelo material utilizado.

4.3.3.4 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.3.4 — Função — cozinheiro.

Categoria/níveis:

Cozinheiro do grau 1/nível 2;  
Cozinheiro do grau 2/nível 3;  
Cozinheiro-supervisor/nível 4.

4.3.4.1 — Definição sucinta da função. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, segundo instruções da chefia ou por sua própria iniciativa. Pode distribuir a actividade da cozinha, zelando pelo perfeito funcionamento da mesma. Pode receber os víveres e outros produtos, sendo responsável pela sua conservação. Pode colaborar na elaboração das ementas.

4.3.4.2 — Desempenho qualificado. — O cozinheiro do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.4.3 — Chefia funcional. — O cozinheiro-supervisor coordena, distribui e verifica a actividade

da cozinha, zelando pelo perfeito funcionamento da mesma. Recebe os víveres e outros produtos, sendo responsável pela sua conservação. Colabora na elaboração das ementas. Executa as funções de cozinheiro ao seu nível mais qualificado.

4.3.4.4 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e formação profissional adequada. Cartão de sanidade.

4.3.5 — Função — caixa.

Categorias/níveis:

Caixa do grau 1/nível 2;  
Caixa do grau 2/nível 3.

4.3.5.1 — Definição sucinta da função. — Regista a despesa dos utentes e recebe o valor respectivo, controlando e registando o movimento efectuado na caixa. Quando exerce as funções nos refeitórios, regista o pedido de marcação de refeições, dando conhecimento à cozinha do número respectivo.

4.3.5.2 — Desempenho qualificado. — O caixa do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.5.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e formação profissional adequada.

4.3.6 — Função — empregado de balcão.

Categorias/níveis:

Empregado de balcão do grau 1/nível 2;  
Empregado de balcão do grau 2/nível 3.

4.3.6.1 — Definição sucinta da função. — Atende os utentes, executando as tarefas necessárias ao fornecimento do solicitado. Cobra as quantias relativas às despesas que efectuaram. Observa as regras de higiene necessárias.

4.3.6.2 — Desempenho qualificado. — O empregado de balcão do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.6.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e formação profissional adequada. Cartão de sanidade.

4.3.7 — Função — telefonista.

Categorias/níveis:

Telefonista do grau 1/nível 3;  
Telefonista do grau 2/nível 4.

4.3.7.1 — Definição sucinta da função. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas externas, estabelecendo ligações internas para o exterior e satisfazendo os pedidos de informações telefónicas. Poderá ter de operar um equipamento de gestão telefónica.

4.3.7.2 — Desempenho qualificado. — O telefonista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior res-

ponsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

O telefonista do grau 2 pode assumir a coordenação de uma equipa ou sector.

4.3.7.3 — Exigências mínimas da função — 9.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.3.8 — Função — gráfico.

Categorias/níveis:

Gráfico do grau 1/nível 4;

Gráfico do grau 2/nível 5.

4.3.8.1 — Definição sucinta da função. — Executa o esboço da obra a imprimir, segundo a sua finalidade ou consoante as indicações recebidas. Executa a maquetização, composição, fotografia, montagem e transporte da obra, até esta ser entregue para impressão. Executa tarefas necessárias à impressão, operando numa máquina industrial do sistema *offset*, a partir de uma chapa metálica fotolitografada, ou operando com um *offset* pequeno. Procede ao arquivo de chapas ou *stocks* do material. Fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, destinados à sensibilização das chapas metálicas utilizadas na impressão *offset*. Executa outras tarefas específicas do sector, nomeadamente as tarefas complementares relacionadas com a parte final do trabalho, operando com máquinas não especializadas de reprodução, cópia e preparação de documentos.

4.3.8.2 — Desempenho qualificado. — O gráfico do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

O gráfico do grau 2 pode assumir a coordenação de uma equipa ou sector.

4.3.8.3 — Exigências mínimas da função — 9.º ano de escolaridade e formação profissional adequada ou curso técnico-profissional.

4.3.9 — Função — zelador.

Categorias/níveis:

Zelador do grau 1/nível 4;

Zelador do grau 2/nível 5.

4.3.9.1 — Definição sucinta da função. — Percorre os vários edifícios da empresa verificando a limpeza e as pequenas avarias aí existentes; providencia as respectivas reparações, com meios próprios ou recorrendo a terceiros, quando necessário.

4.3.9.2 — Desempenho qualificado. — O zelador do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.9.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.3.10 — Função — encarregado de refeitório e bares.

Categorias/níveis:

Encarregado de refeitório e bares do grau 1/nível 4;

Encarregado de refeitório e bares do grau 2/nível 5.

4.3.10.1 — Definição sucinta da função. — Coordena e controla os serviços de refeitório e bar, assegurando o funcionamento eficaz dos mesmos, encarregando-se da aquisição dos géneros, de forma a manter um nível adequado das existências. Assegura e responsabiliza-se pelo cumprimento das regras de higiene e disciplina. Executa tarefas inerentes à função de empregado de balcão sempre que o serviço o justifique. Colabora no estabelecimento das ementas.

A função integra a supervisão do pessoal afecto aos serviços que coordena.

4.3.10.2 — Desempenho qualificado. — O encarregado de refeitório e bares do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.10.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais e formação profissional adequada. Cartão de sanidade.

4.3.11 — Função — enfermeiro.

Categorias/níveis:

Enfermeiro do grau 1/nível 6;

Enfermeiro do grau 2/nível 7.

4.3.11.1 — Definição sucinta da função. — Presta cuidados no âmbito da sua qualificação profissional, visando o equilíbrio da saúde humana, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no seu estado de doença, segundo as necessidades do indivíduo. Colabora com o médico no exercício da sua função, efectuando registos relacionados com a sua actividade, de modo a permitir a continuidade dos cuidados de enfermagem, e executa outras tarefas de natureza diversa no âmbito da sua função.

4.3.11.2 — Desempenho qualificado. — O enfermeiro do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.11.3 — Exigências mínimas da função — curso de Enfermagem Geral.

4.3.12 — Função — técnico de higiene e segurança.

Categorias/níveis:

Técnico de higiene e segurança do grau 1/nível 7;

Técnico de higiene e segurança do grau 2/nível 8.

4.3.12.1 — Definição sucinta da função. — Verifica a aplicação nos locais de trabalho dos regulamentos, normas, regras ou outros procedimentos que visem a prestação de trabalho nas melhores condições de segurança, higiene e salubridade. Ocupa-se da humanização do trabalho, procurando assegurar, de uma maneira geral, a defesa da saúde dos trabalhadores. Colabora na execução de programas de formação e sensibilização dos trabalhadores e no desenvolvimento de campanhas de prevenção contra os riscos profissionais e outras, tendo em vista a promoção da saúde em sentido lato. Procede a estudos e elabora relatórios e pa-

receres que, nos domínios da higiene e salubridade, da ergonomia e fisiologia do trabalho e da prevenção e segurança no trabalho, lhe sejam solicitados.

4.3.12.2 — Desempenho qualificado. — O técnico de higiene e segurança do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.3.12.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.4 — Grupo funcional — documentação.

4.4.1 — Função — arquivista musical auxiliar.

Categorias/níveis:

Arquivista musical auxiliar do grau 1/nível 3;  
Arquivista musical auxiliar do grau 2/nível 4.

4.4.1.1 — Definição sucinta da função. — Ocupa-se das tarefas auxiliares do arquivo musical. Procede à lavagem e conservação de discos. Acessoriamente pode proceder à dactilografia do sector.

4.4.1.2 — Desempenho qualificado. — O arquivista musical auxiliar do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.4.1.3 — Exigências mínimas da função — habilitações mínimas legais.

4.4.2 — Função — arquivista musical.

Categorias/níveis:

Arquivista musical do grau 1/nível 5;  
Arquivista musical do grau 2/nível 6.

4.4.2.1 — Definição sucinta da função. — Classifica registos de produções musicais, quer em acetato ou em fita magnética, e organiza os respectivos arquivos, de modo a permitir a boa conservação e um acesso fácil e rápido.

4.4.2.2 — Desempenho qualificado. — O arquivista musical do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.4.2.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.4.3 — Função — musicógrafo.

Categorias/níveis:

Musicógrafo do grau 1/nível 5;  
Musicógrafo do grau 2/nível 6.

4.4.3.1 — Definição sucinta da função. — Procede à reprodução, por desenho e ou decalque, da representação de sons, com vista à recuperação e restauro de documentos de música ou à edição de manuscritos. Colabora na execução de trabalhos de reprografia de obras

musicais e organiza as colecções, de modo a ficarem em condições de utilização imediata ou em arquivo. Colabora nas acções que visam a circulação e a recuperação de partituras e outros documentos musicais. Assegura o expediente do serviço.

4.4.3.2 — Desempenho qualificado. — O musicógrafo do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.4.3.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.4.4 — Função — documentalista.

Categorias/níveis:

Documentalista do grau 1/nível 6;  
Documentalista do grau 2/nível 7.

4.4.4.1 — Definição sucinta da função. — Procede à selecção, classificação, organização, tratamento e divulgação de documentos escritos, sonoros ou com representação gráfica de sons que se apresentem com interesse para a empresa, para os serviços ou para os utilizadores. Providencia a sua aquisição. Assegura a arrumação e a conservação dos respectivos arquivos ou ficheiros. Procede à implementação e gestão de sistemas classificativos, léxicos, *thesauri* ou outros, necessários ao tratamento da informação. Elabora fichas bibliográficas, tendo em vista a organização do catálogo colectivo da empresa.

4.4.4.2 — Desempenho qualificado. — O documentalista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.4.4.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.5 — Grupo funcional — relações públicas.

4.5.1. — Função — recepcionista.

Categorias/níveis:

Recepcionista do grau 1/nível 4;  
Recepcionista do grau 2/nível 5.

4.5.1.1 — Definição sucinta da função. — Atende o público nos edifícios da empresa, a fim de lhe prestar informações de ordem vária e de o colocar em contacto com pessoas ou locais pretendidos. Atende e dá seguimento aos pedidos de apelo. Sempre que para tal seja solicitado, no âmbito das suas funções, presta assistência a diversas acções, designadamente programas radiofónicos.

4.5.1.2 — Desempenho qualificado. — O recepcionista do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

4.5.1.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

4.5.2. — Função — assistente de relações públicas.  
Categorias/níveis:

Assistente de relações públicas do grau 1/nível 5;  
Assistente de relações públicas do grau 2/nível 6.

4.5.2.1 — Definição sucinta da função. — Exerce uma actividade planificada e contínua de comunicação dentro da empresa e com o exterior, nomeadamente no campo da comunicação social e ainda com as estações de rádio estrangeiras, a UER, a URTNA e outros organismos internacionais. Propõe e desenvolve as acções de divulgação e promoção de imagem da empresa junto dos vários públicos. Colabora com órgãos da empresa na realização de acções com reflexos na opinião pública. Organiza reuniões, encontros e seminários de natureza quer nacional, quer internacional.

4.5.2.2 — Desempenho qualificado. — O assistente de relações públicas do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente. Pode ter de coordenar a actividade de outros trabalhadores para a realização das tarefas que lhe estão atribuídas.

4.5.2.3 — Exigências mínimas da função — 11.º ano de escolaridade e formação profissional adequada, preferencialmente curso de relações públicas.

**Correspondência de categorias**

Categoria actual	Nova categoria
Analista de funções.....	Técnico est. profissões do grau 1.
Auditor.....	Auditor do grau 1.
Escriturário/oficial administrativo	Escriturário do grau 1.
Chefe de serviço .....	Supervisor administrativo do grau 1 (*).
Chefe de secção .....	Supervisor administrativo do grau 1.
Chefes de serviços .....	Supervisor administrativo do grau 2.
Tesoureiro .....	Tesoureiro do grau 1.
Tesoureiro-chefe .....	Tesoureiro-supervisor.
Secretário .....	Secretário do grau 1.
Secretário principal .....	Secretário do grau 2.
Fiel de armazém .....	Fiel de armazém do grau 1.
Cobrador .....	Cobrador do grau 1.
Lavador .....	Lavador do grau 1.
Motorista .....	Motorista do grau 1.
Motorista-coordenador de tráfego	Motorista-coordenador de tráfego do grau 1.
Auxiliar de cozinha e empregado de refeitório.	Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 1.
Servente .....	Auxiliar de serviços do grau 1.
Cantoneiro .....	Auxiliar de serviços do grau 1.
Trabalhador rural .....	Auxiliar de serviços do grau 1.
Carregador .....	Auxiliar de serviços do grau 1.
Contínuo/porteiro .....	Auxiliar de serviços do grau 1.
Jardineiro .....	Auxiliar de serviços do grau 2.
Contínuo-chefe/porteiro-chefe...	Auxiliar de serviços-supervisor.
Trabalhador de limpeza .....	Trabalhador de limpeza do grau 1.
Zelador .....	Zelador do grau 1.
Telefonista .....	Telefonista do grau 1.
Telefonista principal .....	Telefonista do grau 2.
Cozinheiro .....	Cozinheiro do grau 1.
Cozinheiro-chefe .....	Cozinheiro-supervisor.
Caixa .....	Caixa do grau 1.
Empregado de balcão .....	Empregado de balcão do grau 1.
Caixeiro .....	Empregado de balcão do grau 1.
Encarregado de refeitório e bares	Encarregado de refeitório e bares do grau 1.

Categoria actual	Nova categoria
Ecónomo .....	Encarregado de refeitório e bares do grau 1.
Gráfico .....	Gráfico do grau 1.
Enfermeiro .....	Enfermeiro do grau 1.
Arquivista musical auxiliar ....	Arquivista musical auxiliar do grau 1.
Arquivista musical .....	Arquivista musical do grau 1.
Documentalista .....	Documentalista do grau 1.
Documentalista principal .....	Documentalista do grau 2.
Musicógrafo .....	Musicógrafo do grau 1.
Recepcionista .....	Recepcionista do grau 1.
Assistente de relações públicas...	Assistente de relações públicas do grau 1.
Assistente de relações públicas principal.	Assistente de relações públicas do grau 2.

(\*) Os chefes de serviço são integrados na categoria de supervisor administrativo do grau 1, nos seguintes termos:

Os trabalhadores do escalão 00 do nível 05 são integrados no escalão 00 do nível 06, perdendo a antiguidade no escalão;  
Os trabalhadores do escalão 01 do nível 05 são integrados no escalão 00 do nível 06;  
Os trabalhadores do escalão 02 do nível 05 são integrados no escalão 01 do nível 06.

**Nota**

As novas categorias/níveis serão preenchidas por iniciativa da empresa e de acordo com as necessidades dos serviços.

**5 — Área funcional — informática.**

**5.1 — Grupo funcional — concepção.**

**5.1.1 — Função — analista de sistemas de informação.**

**Categorias/níveis:**

Analista de sistemas de informação do grau 1/nível 9;

Analista de sistemas de informação do grau 2/nível 10.

5.1.1.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com um grau académico de licenciatura que executa ou colabora no levantamento dos sistemas de informação, de gestão e de controlo das diferentes actividades da empresa e propõe soluções de racionalização, privilegiando o uso de novas tecnologias. Assegura o cumprimento dos princípios metodológicos definidos pela empresa na elaboração dos suportes documentais dos estudos elaborados. Planeia e supervisiona a execução das diferentes fases do estudo aprovado. Assegura a implementação de soluções aprovadas.

5.1.1.2 — Desempenho qualificado. — O analista de sistemas de informação do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.1.1.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de analista de sistemas de informação têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o analista de sistemas de informação do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.1.1.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura e formação profissional adequadas.

5.1.2 — Função — coordenador de projectos informáticos.

Categorias/níveis:

- Coordenador de projectos informáticos do grau 1/nível 9;
- Coordenador de projectos informáticos do grau 2/nível 10.

5.1.2.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com um grau académico de licenciatura que coordena a execução e propõe soluções técnicas mais adequadas a cada projecto informático sob a sua responsabilidade, assegurando o cumprimento dos princípios definidos no suporte documental da solução proposta para o tratamento do sistema de informação a informatizar. Assegura o cumprimento dos princípios metodológicos definidos pela empresa na elaboração dos suportes documentais dos estudos a informatizar. Planeia e supervisiona a execução das diferentes fases do projecto.

5.1.2.2 — Desempenho qualificado. — O coordenador de projectos informáticos do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.1.2.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de coordenador de projectos informáticos têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o coordenador de projectos informáticos do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.1.2.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura e formação profissional adequadas.

5.2 — Grupo funcional — concepção/execução.

5.2.1 — Função — administrador de base de dados.

Categorias/níveis:

- Administrador de base de dados do grau 1/nível 7;
- Administrador de base de dados do grau 2/nível 8.

5.2.1.1 — Definição sucinta da função. — Administra, coordena, gere e propõe as normas técnicas de formalização da base de dados da empresa; analisa os modelos de dados propostos para cada projecto ou aplicação informática e mantém a coerência dos dados entre os diferentes sistemas informáticos instalados.

5.2.1.2 — Desempenho qualificado. — O administrador de base de dados do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.2.1.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de administrador de base de dados têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o administrador de base de dados do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.2.1.4 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade, preferencialmente licenciatura ou bacharelato, e formação profissional adequada.

5.2.2 — Função — gestor de sistemas informáticos.

Categorias/níveis:

- Gestor de sistemas informáticos do grau 1/nível 7;
- Gestor de sistemas informáticos do grau 2/nível 8.

5.2.2.1 — Definição sucinta da função. — Coordena e gere os meios informáticos, com a finalidade de obter uma maior rentabilidade; zela pela segurança dos dados e do(s) sistema(s) informático(s), cumprindo os princípios definidos para a empresa. Pode propor soluções mais adequadas para melhorar a *performance* dos equipamentos. Mantém activo o sistema de comunicações entre sistemas informáticos. Gere e mantém devidamente identificados os arquivos de segurança de dados.

5.2.2.2 — Desempenho qualificado. — O gestor de sistemas informáticos do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.2.2.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de gestor de sistemas informáticos têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o gestor de sistemas informáticos do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.2.2.4 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade, preferencialmente licenciatura ou bacharelato, e formação profissional adequada.

5.2.3 — Função — programador informático.

Categorias/níveis:

- Programador informático estagiário do 1.º ano;
- Programador informático estagiário do 2.º ano;
- Programador informático do grau 1/nível 7;
- Programador informático do grau 2/nível 8.

5.2.3.1 — *Programador informático estagiário*. — É o trabalhador que se prepara, durante dois anos, para exercer as funções de programador informático.

5.2.3.2 — Definição sucinta da função. — Executa a geração de código em linguagem apropriada e de acordo com as especificações detalhadas para cada fase ou submódulo de uma aplicação informática e de acordo com os princípios técnicos definidos para a empresa. Documenta e simula situações de teste e colabora na implementação e fase de arranque da aplicação informática.

5.2.3.3. — Desempenho qualificado. — O programador informático do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.2.3.4 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade, preferencialmente licenciatura ou bacharelato, e formação profissional adequada.

5.2.4 — Função — programador analista informático.

Categorias/níveis:

- Programador analista informático do grau 1/nível 8;
- Programador analista informático do grau 2/nível 9.

5.2.4.1 — Definição sucinta da função. — Executa a geração de código em linguagem apropriada e de acordo com as especificações detalhadas para cada fase

ou submódulo de uma aplicação informática. Simula situações para teste e colabora na implementação e fase de arranque da aplicação informática. Pode elaborar o desenho, as especificações e o modelo de dados de projectos ou módulos mais simples de uma aplicação informática analisando e propondo soluções técnicas mais adequadas, assegurando o cumprimento dos princípios definidos no suporte documental da solução proposta para o tratamento do sistema de informação a informatizar.

5.2.4.2 — Desempenho qualificado. — O programador analista informático do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.2.4.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de programador analista informático têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o programador analista informático do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.2.4.4 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade, preferencialmente licenciatura e formação profissional adequada.

5.2.5 — Função — analista informático.

Categorias/níveis:

Analista informático do grau 1/nível 9;  
Analista informático do grau 2/nível 10.

5.2.5.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com um grau académico de licenciatura, que executa o desenho, as especificações e o modelo de dados de projectos ou módulos de uma aplicação informática, analisando e propondo soluções técnicas mais adequadas, assegurando o cumprimento dos princípios definidos no suporte documental da solução proposta para o tratamento do sistema de informação a informatizar. Assegura o cumprimento dos princípios metodológicos definidos para a empresa na elaboração dos suportes técnicos documentais dos estudos a informatizar. Pode planear e supervisionar a execução das diferentes fases do projecto ao nível do desenho, da geração de código e testes de implementação.

5.2.5.2 — Desempenho qualificado. — O analista informático do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.2.5.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de analista de informática têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o analista de informática do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

5.2.5.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura e formação profissional adequada.

5.3 — Grupo funcional — execução.

5.3.1 — Função — operador de sistemas informáticos.

Categorias/níveis:

Operador de sistemas informáticos estagiário do 1.º ano;

Operador de sistemas informáticos do grau 1/nível 5;

Operador de sistemas informáticos do grau 2/nível 6.

5.3.1.1 — Operador de sistemas informáticos estagiário. — É o trabalhador que se prepara, durante um ano, para exercer as funções de operador de sistemas informáticos.

5.3.1.2 — Definição sucinta da função. — Acciona, vigia e controla, através da unidade de gestão do sistema informático, as operações de tratamento de informação, bem como as produzidas pelo próprio equipamento. Prepara e monta suportes necessários às actividades de tratamento de informação e divulga ou distribui os resultados finais. Pode accionar, vigiar e operar máquinas auxiliares de preparação dos resultados obtidos e a distribuir na empresa ou para terceiros.

5.3.1.3 — Desempenho qualificado. — O operador de sistemas informáticos do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.3.1.4 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

5.3.2 — Função — instalador de sistemas informáticos.

Categorias/níveis:

Instalador de sistemas informáticos do grau 1/nível 6;

Instalador de sistemas informáticos do grau 2/nível 7.

5.3.2.1 — Definição sucinta da função. — Regista as anomalias dos utilizadores dos sistemas informáticos; promove as acções necessárias para a correcção das anomalias registadas; instala equipamentos informáticos; promove e divulga junto dos utilizadores as particularidades de utilização de equipamento ou de *software* específico.

5.3.2.2 — Desempenho qualificado. — O instalador de sistemas informáticos do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

5.3.2.3 — Exigências mínimas da função — 12.º ano de escolaridade e formação profissional adequada.

#### Correspondência de categorias

Categoria actual	Nova categoria
Analista-chefe de informática...	Coordenador de projectos de informática do grau 2.
Analista programador informático.	Programador analista de informática do grau 1.
Analista programador informático.	Programador informático do grau 2.
Analista programador informático estagiário do 1.º ano.	Programador informático estagiário do 1.º ano (nível 04, escala 03).
Analista programador informático estagiário do 1.º ano.	Instalador de sistemas informático do grau 1 (nível 06, escala 00).

Categoria actual	Nova categoria
Chefe coordenador de informática.	Supervisor administrativo do grau 2 (nível 09, escalão 00).
Coordenador de informática ...	Escriturário do grau 1.
Operador de consola.....	Operador de sistema informático do grau 2.
Operador de máquinas auxiliares	Operador de sistema informático estagiário do 1.º ano (nível 03, escalão 02).

#### Notas

Nos casos de categorias postas em alternativa, os trabalhadores serão reclassificados de acordo com as funções que desempenham e ou a experiência e conhecimentos teóricos ou práticos que demonstrarem.

Os trabalhadores da área informática que exerçam funções noutras estruturas serão reclassificados nas categorias correspondentes às funções aí desempenhadas.

### 6 — Área funcional — quadros técnicos.

#### 6.1 — Grupo funcional — técnico.

##### 6.1.1 — Função — técnico.

##### Categorias/níveis:

Técnico do grau 1/nível 8;

Técnico do grau 2/nível 9.

6.1.1.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com um grau académico de bacharelato, exercendo funções próprias do domínio a que corresponde a sua habilitação. Dedicar-se a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Coordena sectores técnicos e técnico-económicos ou desenvolve projectos na sua área de actividade. Dá pareceres sobre matérias da sua competência.

6.1.1.2 — Desempenho qualificado. — O técnico do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

6.1.1.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de técnico têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o técnico do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

6.1.1.4 — Exigências mínimas da função — bacharelato e formação profissional adequada.

*Nota.* — Pode assumir desde o início da carreira a designação de engenheiro técnico, de acordo com a sua carteira profissional ou habilitações académicas.

### 6.2 — Grupo funcional — técnico superior.

#### 6.2.1 — Função — técnico superior.

##### Categorias/níveis:

Técnico superior do grau 1/nível 9;

Técnico superior do grau 2/nível 10.

6.2.1.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com um grau académico de licenciatura, exercendo funções próprias do domínio a que corresponde a sua habilitação. Dedicar-se a tarefas de estudo, planeamento, organização, formação e desenvolvimento na sua área de especialização. Coordena sectores técnicos e técnico-económicos ou desenvolve projectos na sua área de actividade. Dá pareceres sobre matérias da sua competência.

6.2.1.2 — Desempenho qualificado. — O técnico superior do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

6.2.1.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de técnico superior têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o técnico superior de grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

6.2.1.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura na sua área de actividade e formação profissional adequada.

*Nota.* — Pode assumir desde o início da carreira a designação de engenheiro, de acordo com a sua carteira profissional ou habilitações académicas.

### 6.2.2 — Função — consultor jurídico.

#### Categorias/níveis:

Consultor jurídico do grau 1/nível 9;

Consultor jurídico do grau 2/nível 10.

6.2.2.1 — Definição sucinta da função. — Elabora projectos de diplomas legais e pronuncia-se sobre o rigor técnico de projectos que não sejam da sua autoria, elabora minutas de contratos, qualquer que seja a sua natureza, e aprecia, do ponto de vista técnico-jurídico as minutas que não sejam da sua autoria; presta assistência jurídica à adjudicação de obras ou de fornecimentos de material; pronuncia-se sobre questões suscitadas pela aplicação dos direitos de autor e vizinhos; representa a empresa, nos seus sectores jurídicos, nas organizações nacionais e internacionais de radiodifusão. Emite pareceres, informações e notas de esclarecimento sobre situações e problemas de natureza técnico-jurídica; intervém em sindicâncias e instrui inquéritos, averiguações e processos disciplinares; pode ainda intervir em conflitos extrajudiciais de qualquer natureza; assume o patrocínio judiciário da empresa, mediante os correspondentes instrumentos de procuração, em todos os conflitos e tribunais, qualquer que seja a sua natureza e localização, em causas penais, cíveis, de trabalho, administrativas ou fiscais, redigindo os documentos de natureza jurídica correspondentes. Assiste às sessões de julgamento, inquirindo e instando testemunhas, alegando oralmente ou por escrito.

6.2.2.2 — Desempenho qualificado. — O consultor jurídico do grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

6.2.2.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de consultor jurídico têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o consultor jurídico do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

6.2.2.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura em Direito e formação profissional adequada. Cédula profissional.

#### 6.2.3 — Função — assessor.

##### Categorias/níveis:

Assessor do grau 1/nível 11;

Assessor do grau 2/nível 12.

6.2.3.1 — Definição sucinta da função. — Profissional habilitado com o grau académico de licenciatura

que, tendo feito carreira de técnico superior ou de consultor jurídico e cujas tarefas lhe continuam a ser exigíveis, se qualifica para o desempenho de funções de grande responsabilidade, em que a sua experiência lhe permita dedicar-se a estudos e projectos de elevada complexidade ou trabalhos de consulta e de assessoria especialmente qualificados.

6.2.3.2 — Desempenho qualificado. — O assessor de grau 2, pela sua capacidade, experiência profissional e qualidade do seu trabalho, classifica-se para o exercício de funções mais complexas e de maior responsabilidade, com utilização da experiência e formação profissional adquiridas anteriormente.

6.2.3.3 — Chefia funcional. — Ambos os graus de assessor têm a responsabilidade da chefia funcional, assumindo o assessor do grau 2 funções de coordenação mais alargadas.

6.2.3.4 — Exigências mínimas da função — licenciatura na sua área de actividade, formação e experiência profissional adequadas.

*Nota.* — Pode assumir desde o início da carreira a designação de engenheiro assessor, de acordo com a sua carteira profissional ou habilitações académicas.

#### Correspondência de categorias

Categoria actual	Nova categoria
Engenheiro técnico .....	Engenheiro técnico do grau 1.
Técnico .....	Técnico do grau 1.
Engenheiro .....	Engenheiro do grau 1.
Especialista .....	Técnico superior do grau 1.
Consultor jurídico .....	Consultor jurídico do grau 1.
Engenheiro técnico principal ..	Engenheiro técnico do grau 2.
Técnico principal .....	Técnico do grau 2.
Chefe de departamento <sup>(1)</sup> .....	Técnico superior do grau 2.
Engenheiro principal .....	Engenheiro do grau 2.
Especialista principal .....	Técnico superior do grau 2.
Assessor .....	Assessor do grau 1.
Director-adjunto <sup>(2)</sup> .....	Assessor do grau 1.
Director do centro regional .....	Assessor do grau 1.
Engenheiro assessor .....	Engenheiro assessor do grau 1.
Assessor principal .....	Assessor do grau 2.
Director <sup>(3)</sup> .....	Assessor do grau 2.
Engenheiro assessor principal ..	Engenheiro assessor do grau 2.
Secretário-geral .....	Assessor do grau 2.

<sup>(1)</sup> Excepcionalmente, os actuais chefes de departamento são reclassificados na categoria de técnico superior do grau 2 com dispensa das habilitações académicas exigidas, quando as não possuírem.

<sup>(2)</sup> Excepcionalmente, os actuais directores-adjuntos são reclassificados na categoria de assessor do grau 1, com dispensa das habilitações académicas exigidas, quando as não possuírem.

<sup>(3)</sup> Excepcionalmente, os actuais directores são reclassificados na categoria de assessor do grau 2, com dispensa das habilitações académicas exigidas, quando as não possuírem.

#### Síntese de categorias e níveis

##### Nível 1:

Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 1.  
 Auxiliar de serviços do grau 1.  
 Lavador do grau 1.  
 Trabalhador de limpeza do grau 1.

##### Nível 2:

Auxiliar de cozinha e refeitório do grau 2.  
 Auxiliar de serviços do grau 2.  
 Caixa do grau 1.  
 Cobrador do grau 1.  
 Cozinheiro do grau 1.  
 Empregado de balcão do grau 1.

Lavador do grau 2.  
 Trabalhador de limpeza do grau 2.

##### Nível 3:

Artífice do grau 1.  
 Arquivista musical auxiliar do grau 1.  
 Assistente de manutenção do grau 1.  
 Assistente de som do grau 1.  
 Auxiliar de serviços supervisor.  
 Caixa do grau 2.  
 Cobrador do grau 2.  
 Cozinheiro do grau 2.  
 Empregado de balcão do grau 2.  
 Encarregado de limpeza.  
 Fiel de armazém do grau 1.  
 Motorista do grau 1.  
 Telefonista do grau 1.

##### Nível 4:

Artífice do grau 2.  
 Arquivista musical auxiliar do grau 2.  
 Assistente de manutenção do grau 2.  
 Assistente de som do grau 2.  
 Cozinheiro supervisor.  
 Electricista do grau 1.  
 Encarregado de refeitório e bares do grau 1.  
 Fiel de armazém do grau 2.  
 Gráfico do grau 1.  
 Motorista do grau 2.  
 Motorista coordenador de tráfego do grau 1.  
 Recepcionista do grau 1.  
 Telefonista do grau 2.  
 Zelador do grau 1.

##### Nível 5:

Arquivista musical do grau 1.  
 Assistente de relações públicas do grau 1.  
 Desenhador do grau 1.  
 Electricista do grau 2.  
 Encarregado de refeitório e bares do grau 2.  
 Escriturário do grau 1.  
 Gráfico do grau 2.  
 Mecânico de antena do grau 1.  
 Mecânico de central de diesel do grau 1.  
 Motorista coordenador de tráfego do grau 2.  
 Musicógrafo do grau 1.  
 Operador de sistemas informáticos do grau 1.  
 Operador de som do grau 1.  
 Radiotécnico do grau 1.  
 Recepcionista do grau 2.  
 Secretário do grau 1.  
 Secretário de produção e realização do grau 1.  
 Secretário de redacção do grau 1.  
 Tesoureiro do grau 1.  
 Zelador do grau 2.

##### Nível 6:

Arquivista musical do grau 2.  
 Assistente musical do grau 1.  
 Assistente de produção e realização do grau 1.  
 Assistente de relações públicas do grau 2.  
 Auditor do grau 1.  
 Coordenador de programas do grau 1.  
 Desenhador do grau 2.  
 Documentalista do grau 1.

Enfermeiro do grau 1.  
Escriturário do grau 2.  
Instalador de sistemas informáticos do grau 1.  
Locutor do grau 1.  
Mecânico de antena do grau 2.  
Mecânico de central de diesel do grau 2.  
Musicógrafo do grau 2.  
Operador de sistemas informáticos do grau 2.  
Operador de som do grau 2.  
Radiotécnico do grau 2.  
Secretário de produção e realização do grau 2.  
Secretário de redacção do grau 2.  
Sonorizador do grau 1.  
Tesoureiro do grau 2.  
Tradutor-locutor do grau 1.

Nível 7:

Administrador de base de dados do grau 1.  
Assistente musical do grau 2.  
Assistente de produção e realização do grau 2.  
Auditor do grau 2.  
Coordenador de programas do grau 2.  
Documentalista do grau 2.  
Enfermeiro do grau 2.  
Gestor de sistemas informáticos do grau 1.  
Instalador de sistemas informáticos do grau 2.  
Jornalista do grau 1.  
Locutor do grau 2.  
Produtor do grau 1.  
Programador informático do grau 1.  
Realizador do grau 1.  
Sonorizador do grau 2.  
Supervisor do grau 1.  
Supervisor administrativo do grau 1.  
Técnico de electrónica do grau 1.  
Técnico de som do grau 1.  
Tesoureiro supervisor.  
Técnico de construção civil do grau 1.  
Técnico de estudo de profissões do grau 1.  
Técnico de higiene e segurança do grau 1.  
Tradutor-locutor do grau 2.

Nível 8:

Administrador de base de dados do grau 2.  
Engenheiro técnico do grau 1.  
Gestor de sistemas informáticos do grau 2.  
Locutor do grau 3.  
Programador analista informático do grau 1.  
Programador informático do grau 2.  
Supervisor de emissão.  
Técnico do grau 1.  
Técnico de construção civil do grau 2.  
Técnico de estudo de profissões do grau 2.  
Técnico de higiene e segurança do grau 2.  
Tradutor-locutor do grau 3.

Nível 9:

Analista informático do grau 1.  
Analista de sistemas de informação do grau 1.  
Coordenador de edição (\*).  
Coordenador de projectos informáticos do grau 1.  
Consultor jurídico do grau 1.  
Engenheiro do grau 1.  
Engenheiro técnico do grau 2.  
Jornalista do grau 2.

Produtor do grau 2.  
Programador analista informático do grau 2.  
Realizador do grau 2.  
Subchefe de redacção (\*).  
Supervisor do grau 2.  
Supervisor administrativo do grau 2.  
Técnico do grau 2.  
Técnico de electrónica do grau 2.  
Técnico de som do grau 2.  
Técnico superior do grau 1.

Nível 10:

Analista informático do grau 2.  
Analista de sistemas de informação do grau 2.  
Chefe de redacção (\*).  
Consultor jurídico do grau 2.  
Coordenador de projectos informáticos do grau 2.  
Engenheiro do grau 2.  
Jornalista do grau 3.  
Produtor do grau 3.  
Realizador do grau 3.  
Técnico superior do grau 2.

Nível 11:

Assessor do grau 1.  
Engenheiro assessor do grau 1.

Nível 12:

Assessor do grau 2.  
Engenheiro assessor do grau 2.

Estagiários e praticantes:

Locutor estagiário do 1.º ano.  
Locutor estagiário do 2.º ano.  
Operador de sistemas informático estagiário do 1.º ano.  
Programador informático estagiário do 1.º ano.  
Programador informático estagiário do 2.º ano.  
Tradutor-locutor estagiário do 1.º ano.  
Tradutor-locutor estagiário do 2.º ano.  
Candidato (a jornalista).  
Jornalista estagiário do 1.º ano.  
Jornalista estagiário do 2.º ano.  
Paquete.

A empresa poderá promover estágios para o acesso a outras funções, nos termos da cláusula 20.ª do AE.

Disposições finais

1 — Para efeitos de vencimento, os estagiários e praticantes têm o seguinte enquadramento:

Locutor estagiário do 1.º ano — nível 04/escalão 00;  
Locutor estagiário do 2.º ano — nível 04/escalão 01;  
Operador de sistemas informático estagiário do 1.º ano — nível 03/escalão 02;  
Programador informático estagiário do 1.º ano — nível 04/escalão 03;  
Programador informático estagiário do 2.º ano — nível 04/escalão 04;  
Tradutor-locutor estagiário do 1.º ano — nível 04/escalão 00;

(\*) Designação atribuída aos jornalistas enquanto investidos em funções de chefia, nos termos da cláusula 19.ª-A, a qual não é considerada categoria profissional.

Tradutor-locutor estagiário do 2.º ano — nível 04/escala 01;  
Candidato (a jornalista) — nível 02/escala 00;  
Jornalista estagiário do 1.º ano — nível 05/escala 00;  
Jornalista estagiário do 2.º ano — nível 05/escala 01;  
Paquete — 80% do nível 01/escala 00.

2 — Os titulares das categorias extintas por alteração das respectivas designações serão reclassificados nas novas categorias.

3 — Os titulares das categorias extintas por terem ficado esvaziadas de funções serão reclassificados nas categorias correspondentes às funções efectivamente exercidas.

4 — Das alterações operadas nos termos dos números anteriores não resulta perda de antiguidade na categoria, a qual transita para a nova categoria, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente acordo.

5 — Os chefes de secção e chefes de serviços que exerçam funções de chefia funcionais especificamente previstas são reclassificados em supervisores do grau 1 e supervisores do grau 2, respectivamente.

6 — Os chefes de serviço que exerçam funções de chefia que não se enquadrem em nenhuma das chefias funcionais especificamente previstas são reclassificados em supervisores do grau 1, nos seguintes termos:

Os trabalhadores do escala 00 do nível 05 são integrados no escala 00 do nível 06, perdendo a antiguidade no escala;

Os trabalhadores do escala 01 do nível 05 são integrados no escala 00 do nível 06;

Os trabalhadores do escala 02 do nível 05 são integrados no escala 01 do nível 06.

7 — O supervisor do grau 1 desempenha a sua função ao nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de equipas ou sectores.

O supervisor do grau 2 desempenha a sua função ao nível mais qualificado e exerce a chefia funcional, assumindo a coordenação de um conjunto de equipas ou sectores.

Lisboa, 14 de Maio de 1993.

Pela Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, em sua representação:

João Henrique Rodrigues Lopes.  
(Assinatura ilegível.)

e na de:

STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

Joaquim Rodrigues Gonçalves.

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

FEPDES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviário e Urbanos/CGTP-IN:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)  
João Henrique Rodrigues Lopes.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
STECAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;  
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

José André Pinheiro.  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

**Rectificação ao acordo de empresa celebrado entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Comunicação Audiovisual e outros, o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais, o SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e outro.**

Tendo havido lapso na respectiva redacção, as partes outorgantes do acordo de empresa acima referenciado vêm proceder à rectificação do seu anexo I nos seguintes termos:

Na área funcional administrativa e serviços, correspondência de categorias, deve ler-se:

Os chefes de serviço são integrados na categoria de supervisor administrativo do grau 1 nos seguintes termos:

Os trabalhadores do esc. 00 do nível 06 são integrados no esc. 00 do nível 07, perdendo a antiguidade no escala.

Os trabalhadores do esc. 01 do nível 06 são integrados no esc. 00 do nível 07.  
Os trabalhadores do esc. 02 do nível 06 são integrados no esc. 01 do nível 07.

Nas disposições finais deve ler-se:

6 — Os chefes de serviço que exerçam funções de chefia que não se enquadrem em nenhuma das chefias funcionais especificamente previstas são reclassificados em supervisores do grau 1, nos seguintes termos:

Os trabalhadores do escalão 00 do nível 06 são integrados no escalão 00 do nível 07, perdendo a antiguidade no escalão.  
Os trabalhadores do escalão 01 do nível 06 são integrados no escalão 00 do nível 07.  
Os trabalhadores do escalão 02 do nível 06 são integrados no escalão 01 do nível 07.

Lisboa, 16 de Junho de 1993.

Pela Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FCTA — Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações, Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, em sua representação:

João Henrique Rodrigues Lopes.

e na de:

STT — Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual:

Joaquim R. Gonçalves.

FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

João Henrique Rodrigues Lopes.

FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

João Henrique Rodrigues Lopes.

FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviário e Urbanos/CGTP-IN:

João Henrique Rodrigues Lopes.

SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

João Henrique Rodrigues Lopes.

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

João Henrique Rodrigues Lopes.

SPGL — Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

João Henrique Rodrigues Lopes.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITSE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;  
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
STECAN — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;  
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

José André Ribeiro.  
(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por si e em representação do SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;  
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do CN/FESHOT, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;  
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 8 de Junho de 1993.

Depositado em 23 de Junho de 1993, a fl. 15 do livro n.º 7, com o n.º 192/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

---

#### CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (alteração salarial e outra) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993, o texto das alterações ao CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 698, no anexo I («Enquadramento profissional e tabelas salariais»), onde se lê «Grau II — 57 700\$» deve ler-se «Grau II — 57 750\$».